



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO  
N.º 331-B, DE 2025**  
(Da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional)

**Mensagem nº 710/2020**  
**Ofício nº 739/2020**

Aprova o texto do Acordo sobre Medidas do Estado de Porto Destinadas a Prevenir, Impedir e Eliminar a Pesca Ilegal Não Declarada e Não Regulamentada, celebrado na 36ª Sessão da Conferência da FAO, em Roma, Itália, em 22 de novembro de 2009; tendo parecer da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela aprovação (relator: DEP. ALBUQUERQUE); e da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação (relator: DEP. RICARDO AYRES).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL;

VIAÇÃO E TRANSPORTES;

AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E

DESENVOLVIMENTO RURAL; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

**APRECIACÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

## **SUMÁRIO**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Viação e Transportes:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão



**CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL**

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº \_\_\_\_\_, DE 2025**  
(MENSAGEM Nº 710/2020)

*Aprova o texto do Acordo sobre Medidas do Estado de Porto Destinadas a Prevenir, Impedir e Eliminar a Pesca Ilegal Não Declarada e Não Regulamentada, celebrado na 36ª Sessão da Conferência da FAO, em Roma, Itália, em 22 de novembro de 2009.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo sobre Medidas do Estado de Porto Destinadas a Prevenir, Impedir e Eliminar a Pesca Ilegal Não Declarada e Não Regulamentada, celebrado na 36ª Sessão da Conferência da FAO, em Roma, Itália, em 22 de novembro de 2009.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, estão sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em denúncia ou em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 11 de junho de 2025.

Deputado **Filipe Barros**  
Presidente



# **MENSAGEM N.º 710, DE 2020**

**(Do Poder Executivo)**

**Ofício nº 739/2020**  
**Mensagem nº 1308/1998**

Submete à apreciação dos membros do Congresso Nacional, nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado das Relações Exteriores, da Defesa e do Meio Ambiente e da Senhora Ministra de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, o texto do Acordo sobre Medidas do Estado de Porto Destinadas a Prevenir, Impedir e Eliminar a Pesca Ilegal Não Declarada e Não Regulamentada, celebrado na 36ª Sessão da Conferência da FAO, em Roma, Itália, em 22 de novembro de 2009.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL;

MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL;

VIAÇÃO E TRANSPORTES;

AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E

DESENVOLVIMENTO RURAL E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART 54 RICD)

EM RAZÃO DA DISTRIBUIÇÃO A MAIS DE TRÊS COMISSÕES DE MÉRITO, DETERMINO A CRIAÇÃO DE COMISSÃO ESPECIAL PARA ANALISAR A MATÉRIA, CONFORME O INCISO II DO ART 34 DO RICD PROPOSIÇÃO SUJEITA À APRECIÇÃO DO PLENÁRIO REGIME DE TRAMITAÇÃO: PRIORIDADE (ART 151, II, RICD)

**APRECIÇÃO:**

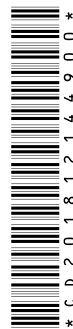
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

MENSAGEM Nº 710

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado das Relações Exteriores, da Defesa e do Meio Ambiente e da Senhora Ministra de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, o texto do Acordo sobre Medidas do Estado de Porto Destinadas a Prevenir, Impedir e Eliminar a Pesca Ilegal Não Declarada e Não Regulamentada, celebrado na 36ª Sessão da Conferência da FAO, em Roma, Itália, em 22 de novembro de 2009.

Brasília, 3 de dezembro de 2020.



Brasília, 1 de Setembro de 2020

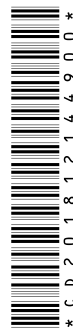
Senhor Presidente da República,

Submetemos à sua elevada consideração, para posterior envio ao Congresso Nacional, o anexo projeto de Mensagem que encaminha o texto do Acordo sobre Medidas do Estado de Porto Destinadas a Prevenir, Impedir e Eliminar a Pesca Ilegal Não Declarada e Não Regulamentada. O referido Acordo foi aprovado e aberto para assinaturas durante a 36ª Sessão da Conferência da FAO, em Roma, Itália, em 22 de novembro de 2009, após processo de elaboração que incluiu quatro sessões de consulta técnica, realizadas entre 2008 e 2009, sob a Presidência de perito brasileiro. Durante a cerimônia de abertura do documento para assinatura, o Brasil foi o primeiro país a assiná-lo.

2. A incidência e o impacto da pesca ilegal, não declarada e não regulamentada trazem grande preocupação para a comunidade internacional, principalmente para aqueles países e organizações regionais de ordenamento pesqueiro que procuram alcançar o desenvolvimento sustentável da pesca no longo prazo, por meio da reconstrução de estoques pesqueiros frágeis ou sobre-explotados, e assegurar que a pesca não afete os ecossistemas de forma negativa.

3. Nesse sentido, a comunidade internacional, por meio das Nações Unidas, demandou que a FAO desenvolvesse um instrumento internacional obrigatório sobre medidas do Estado de Porto para combater a pesca ilegal, não declarada e não regulamentada.

4. Medidas relacionadas ao Estado de Porto podem se tornar uma poderosa ferramenta para promover a sustentabilidade de longo prazo das espécies pesqueiras, em consonância com a necessidade de assegurar a sustentabilidade da atividade pesqueira, conforme preconizado na Rio+20, além da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio-Ambiente e Desenvolvimento (1992), o Encontro Mundial sobre o Desenvolvimento Sustentável (2002), outros fora globais e regionais importantes, incluindo a própria Assembleia Geral das Nações Unidas, o Comitê de Pesca da FAO, o Conselho e a Conferência da FAO e os organismos regionais de ordenamento pesqueiro.



5. O objetivo do Acordo da FAO sobre Medidas do Estado de Porto é prevenir, impedir e eliminar a pesca ilegal, não declarada e não regulamentada (INDNR). O Acordo prevê medidas a serem aplicadas a embarcações estrangeiras que procurem entrada em portos ou enquanto estiverem em portos de Estados Parte. A aplicação das medidas definidas no Acordo contribuirá para a harmonização das medidas do Estado de Porto utilizadas pelos vários países, de modo a aprimorar a cooperação internacional e regional e a impedir o fluxo do pescado capturado de forma INDNR nos mercados nacionais e internacionais.

6. A aplicação do Acordo é obrigatória para as partes que o aceitarem, não obstante ser permitido que sejam adotadas regras mais rígidas do que aquelas nele previstas.

7. A comunidade internacional está consciente que o referido Acordo não solucionará todos os problemas relativos à pesca INDNR, que precisam ser enfrentados de forma ampla e inclusiva e por meio de medidas diferentes que sejam mutuamente fortalecidas. Entretanto, impedir o movimento de pescado capturado de forma INDNR em mercados internacionais e nacionais, que é um dos principais objetivos do Acordo, deve reduzir substancialmente as vantagens que servem de estímulo para que os pescadores se engajem na pesca INDNR e atividades conexas.

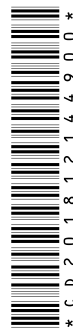
8. O artigo 4º do Acordo em apreço é de particular importância para o Brasil, uma vez que reconhece, de forma inequívoca, o direito discricionário do Estado de Porto de negar acesso a seus portos por embarcações de pesca estrangeiras.

9. A entrada em vigor desse Acordo no ordenamento pátrio confirmará o compromisso do Brasil com as boas práticas internacionais de pesca.

10. À luz do exposto, e com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Congresso Nacional, em conformidade com o Artigo 84, inciso VIII, combinado com o Artigo 49, inciso I da Constituição Federal, submetemos ao Senhor o presente projeto de Mensagem, acompanhado de cópias autênticas do Acordo sobre Medidas do Estado de Porto Destinadas a Prevenir, Impedir e Eliminar a Pesca Ilegal Não Declarada e Não Regulamentada.

Respeitosamente,

*Assinado eletronicamente por: Ernesto Henrique Fraga Araújo, Fernando Azevedo e Silva, Tereza Cristina Corrêa da Costa Dias, Ricardo de Aquino Salles*



**ACORDO SOBRE MEDIDAS DO ESTADO DE PORTO  
DESTINADAS A PREVENIR, IMPEDIR E ELIMINAR A PESCA ILEGAL  
NÃO DECLARADA E NÃO REGULAMENTADA**

**PREÂMBULO**

*As Partes no presente Acordo:*

*Profundamente preocupadas* com a continuidade da pesca ilegal, não declarada e não regulamentada, e com seus efeitos adversos sobre os estoques pesqueiros, os ecossistemas marítimos e os meios de subsistência dos verdadeiros pescadores, bem como com a necessidade crescente de segurança alimentar em nível mundial,

*Conscientes* do papel do Estado de porto na adoção de medidas eficazes, a fim de promover o uso sustentável e a conservação no longo prazo dos recursos marinhos vivos,

*Reconhecendo* que as medidas para combater a pesca ilegal, não declarada e não regulamentada devem basear-se na responsabilidade principal dos Estados de bandeira e utilizar toda a jurisdição disponível de acordo com o direito internacional, incluídas as medidas do Estado de porto, as medidas do Estado costeiro, as medidas relativas a mercado e as medidas para garantir que os cidadãos não apoiem nem realizem atividades de pesca ilegal, não declarada e não regulamentada,

*Reconhecendo* que as medidas do Estado de porto oferecem meios eficazes e com boa relação custo-benefício para prevenir, impedir e eliminar a pesca ilegal, não declarada e não regulamentada,

*Conscientes* da necessidade de aumentar a coordenação em nível regional e inter-regional para combater a pesca ilegal, não declarada e não regulamentada mediante as medidas do Estado de porto,

*Reconhecendo* o rápido desenvolvimento das tecnologias de comunicações, das bases de dados, das redes e dos registros globais, em apoio às medidas do Estado de porto,

*Reconhecendo* a necessidade de dar assistência aos países em desenvolvimento para que adotem e implementem as medidas do Estado de porto,

*Tomando nota* das solicitações da comunidade internacional, por meio do sistema das Nações Unidas, incluindo a Assembléia Geral das Nações Unidas e o Comitê de Pesca da Organização das Nações Unidas para a Alimentação e Agricultura, doravante denominada “FAO”, por um instrumento internacional juridicamente vinculante sobre padrões mínimos para as medidas do Estado de porto, baseado no Plano de Ação Internacional para prevenir, impedir e eliminar a pesca ilegal, não declarada e não regulamentada (2001), bem como no Esquema Modelo sobre as medidas do Estado de porto destinadas a combater a pesca ilegal, não declarada e não regulamentada (2005),

*Levando em consideração que*, no exercício de sua soberania sobre os portos situados em seu território, os Estados podem adotar medidas mais rigorosas, de acordo com o direito internacional,

*Recordando* as disposições pertinentes da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, de 10 de dezembro de 1982, doravante denominada a “Convenção”,

*Recordando* o Acordo sobre a Implementação das Disposições da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, de 10 de dezembro de 1982, relativas à Conservação e Ordenamento de Estoques de Peixes Transzonais e de Estoques de Peixes Altamente Migratórios, de 4 de dezembro de 1995; o Acordo para Promover o Cumprimento das Medidas Internacionais de Conservação e Ordenamento pelas Embarcações de Pesca em Alto Mar, de 24 de novembro de 1993; e o Código de Conduta para a Pesca Responsável do FAO, de 1995,

*Reconhecendo* a necessidade de concluir um acordo internacional no âmbito da FAO, nos termos do artigo XIV da Constituição da FAO,

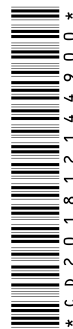
*Acordaram o seguinte:*

## **PARTE 1 DISPOSIÇÕES GERAIS**

### **Artigo 1 Terminologia utilizada**

Para os fins do presente Acordo:

- a) a expressão "medidas de conservação e ordenamento" se refere a medidas para conservar e ordenar recursos marinhos vivos adotadas e aplicadas em conformidade com as normas pertinentes do direito internacional, incluindo as contempladas na Convenção;
- b) o termo “peixes” ou “pescado” se refere a todas as espécies de recursos marinhos vivos, processadas ou não;
- c) o termo “pesca” se refere à atividade de busca, atração, localização, captura, retirada ou despesca de peixes ou a qualquer atividade que possa resultar, previsível ou razoavelmente, na atração, localização, captura, retirada ou despesca de peixes;
- d) o termo “atividades relacionadas à pesca” se refere a qualquer operação de apoio, ou em preparação para a pesca, incluindo o desembarque, o acondicionamento, o processamento, o transbordo ou o transporte de pescado que não tenha sido previamente desembarcado em um porto, assim como o fornecimento de pessoal, combustível, equipamentos e outros suprimentos no mar;
- e) o termo “pesca ilegal, não declarada e não regulamentada” se refere às atividades definidas no parágrafo 3 do Plano de Ação Internacional da FAO para prevenir,



- impedir e eliminar a pesca ilegal, não declarada e não regulamentada, de 2001, doravante denominada “pesca INDNR”;
- f) o termo “Parte” se refere a um Estado ou a uma organização regional de integração econômica que tenha consentido em obrigar-se pelo presente Acordo e para o qual este Acordo esteja em vigor;
  - g) o termo “porto” inclui os terminais "offshore" e outras instalações para desembarque, transbordo, acondicionamento, processamento, reabastecimento e para o fornecimento de suprimentos adicionais;
  - h) o termo “organização regional de integração econômica” se refere a uma organização regional de integração econômica para a qual seus Estados membros tenham transferido competências nas matérias contempladas neste Acordo, incluída a autoridade para tomar decisões vinculantes para seus Estados membros em relação àquelas matérias;
  - i) o termo “organização regional de ordenamento pesqueiro” se refere a uma organização ou arranjo de pesca intergovernamental, conforme o caso, que possua competência para estabelecer medidas de conservação e ordenamento; e
  - j) o termo “embarcação” se refere a qualquer barco, navio ou outro tipo de embarcação utilizada, equipada para ser utilizada ou destinada a ser utilizada para a pesca ou atividades relacionadas à pesca.

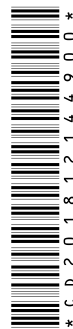
## **Artigo 2** **Objetivo**

O objetivo do presente Acordo é prevenir, impedir e eliminar a pesca INDNR, por meio da implementação de medidas de Estado de porto eficazes e, dessa forma, assegurar o uso sustentável e a conservação no longo prazo dos recursos marinhos vivos e dos ecossistemas marinhos.

## **Artigo 3** **Aplicação**

1. Cada Parte, em sua qualidade de Estado de porto, aplicará o presente Acordo às embarcações que não estejam autorizadas a arvorar sua bandeira e que solicitem entrada em seus portos ou se encontrem em um deles, com exceção de:

- a) embarcações de um Estado vizinho que realizem pesca artesanal de subsistência, desde que o Estado de porto e o Estado de bandeira cooperem para assegurar que as referidas embarcações não se engajem em atividades de pesca INDNR nem em outras atividades relacionadas à pesca em apoio à pesca INDNR;
- b) embarcações porta-container que não transportem peixes, ou no caso de transportar, que se trate apenas de pescado desembarcado anteriormente, desde que não haja motivos inequívocos para suspeitar que tais embarcações estejam envolvidas em atividades relacionadas à pesca ou em apoio à pesca INDNR.

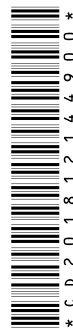


2. Uma Parte poderá, na qualidade de Estado de porto, decidir não aplicar o presente Acordo às embarcações arrendadas exclusivamente por seus nacionais para pescar em áreas submetidas a sua jurisdição nacional e que operem, nessas áreas, sob sua autoridade. Tais embarcações estarão sujeitas a medidas dessa Parte que sejam tão eficazes quanto às medidas aplicadas em relação às embarcações autorizadas a arvorar sua bandeira.
3. O presente Acordo aplicar-se-á à pesca realizada em zonas marinhas que seja ilegal, não declarada ou não regulamentada, conforme definido no artigo 1 (e) do presente Acordo, bem como às atividades relacionadas à pesca em apoio a essa pesca.
4. O presente Acordo aplicar-se-á de forma justa, transparente e não discriminatória, de modo consistente com o direito internacional.
5. Dado que o presente Acordo tem escopo mundial e se aplica a todos os portos, as Partes encorajarão todas as outras entidades a aplicarem medidas consistentes com suas disposições. As entidades que não puderem se tornar Partes desse Acordo poderão manifestar seu compromisso de agir de maneira consistente com suas disposições.

#### **Artigo 4**

##### **Relação com o direito internacional e outros instrumentos internacionais**

1. Nada neste Acordo poderá prejudicar os direitos, a jurisdição e as obrigações das Partes estabelecidas no direito internacional. Em particular, nenhuma disposição do presente Acordo poderá ser interpretada de maneira que afete:
  - a) a soberania das Partes sobre suas águas interiores, arquipelágicas e territoriais ou seus direitos de soberania sobre sua plataforma continental e suas zonas econômicas exclusivas;
  - b) o exercício pelas Partes de sua soberania sobre os portos localizados em seu território, conforme o direito internacional, incluindo seu direito de recusar a entrada nos mesmos, bem como a adoção de medidas de Estado de porto mais rigorosas do que as contempladas no presente Acordo, incluindo aquelas medidas adotadas de acordo com uma decisão de uma organização regional de ordenamento pesqueiro.
2. Ao aplicar o presente Acordo, uma Parte não reconhece qualquer organização regional de ordenamento pesqueiro da qual não seja membro, nem se vincula as suas medidas e decisões.
3. Em nenhum caso, uma Parte estará obrigada pelo presente Acordo a colocar em prática medidas ou decisões de uma organização regional de ordenamento pesqueiro, se essas medidas ou decisões não forem adotadas em conformidade com o direito internacional.
4. O presente Acordo será interpretado e aplicado em conformidade com o direito internacional, levando em consideração as normas e padrões internacionais aplicáveis, incluindo os estabelecidos por meio da Organização Marítima Internacional, assim como outros instrumentos internacionais.



5. As Partes cumprirão de boa-fé as obrigações assumidas no âmbito do presente Acordo e exercerão os direitos reconhecidos no mesmo, de maneira que não constitua abuso de direito.

### **Artigo 5** **Integração e coordenação em nível nacional**

Cada Parte deverá, na maior medida possível:

- a) integrar ou coordenar as medidas do Estado de porto relativas à pesca com o sistema mais amplo de controles do Estado de porto;
- b) integrar as medidas de Estado de porto com outras medidas para prevenir, impedir e eliminar a pesca INDNR, bem como com as atividades relacionadas à pesca em apoio à pesca INDNR, levando em consideração, conforme o caso, o Plano de Ação Internacional da FAO para prevenir, impedir e eliminar a pesca ilegal, não declarada e não regulamentada, de 2001;
- c) adotar medidas para a troca de informações entre órgãos nacionais competentes e para a coordenação das atividades desses órgãos ao executar o presente Acordo.

### **Artigo 6** **Cooperação e troca de informações**

1. A fim de promover a implementação efetiva do presente Acordo e com o devido respeito aos requisitos correspondentes de confidencialidade, as Partes cooperarão e trocarão informações com os Estados pertinentes, com a FAO, com outras organizações internacionais e regionais de ordenamento pesqueiro, incluindo as medidas adotadas por essas organizações regionais de ordenamento pesqueiro em relação ao objetivo do presente Acordo.

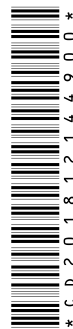
2. Cada uma das Partes, na maior medida possível, adotará ações de apoio às medidas de conservação e ordenamento adotadas por outros Estados e outras organizações internacionais pertinentes.

3. As Partes cooperarão, em nível sub-regional, regional e mundial, na implementação efetiva do presente Acordo, inclusive, quando apropriado, por meio da FAO ou de organizações e arranjos regionais de ordenamento pesqueiro.

## **PARTE 2** **ENTRADA NO PORTO**

### **Artigo 7** **Designação dos portos**

1. Cada Parte deverá designar e tornar público os portos nos quais as embarcações poderão solicitar a entrada, nos termos deste Acordo. Cada Parte deverá entregar uma lista de seus portos designados à FAO, que fará a devida divulgação.



2. Cada Parte, na maior medida possível, assegurará que cada um dos portos designados e divulgados conforme o parágrafo 1 deste artigo, tenha capacidade suficiente para realizar inspeções nos termos deste Acordo.

### **Artigo 8**

#### **Requisição prévia para entrada no porto**

1. Cada Parte exigirá que lhe sejam apresentadas, no mínimo, as informações contidas no Anexo A, antes de permitir a entrada de uma embarcação em seu porto.

2. Cada Parte exigirá que as informações mencionadas no parágrafo 1 deste artigo sejam fornecidas com antecipação suficiente para permitir que o Estado de porto tenha tempo adequado para examiná-las.

### **Artigo 9**

#### **Entrada no porto, autorização ou recusa**

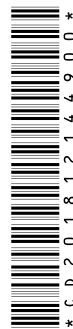
1. Depois de receber as informações pertinentes exigidas no artigo 8, assim como qualquer outra informação que possa ser exigida para determinar se a embarcação que solicita entrada no seu porto teve envolvimento com pesca INDNR ou com atividades relacionadas à pesca em apoio à pesca INDNR, cada Parte decidirá se autoriza ou recusa a entrada da embarcação em seu porto, e comunicará a decisão à embarcação ou ao representante dela.

2. Em caso de autorização de entrada, será exigido ao comandante ou ao representante da embarcação apresentar a autorização de entrada para as autoridades competentes da Parte, quando da chegada da embarcação no porto.

3. Em caso de recusa de entrada, cada Parte comunicará a sua decisão adotada conforme as disposições do parágrafo 1 do presente artigo ao Estado de bandeira da embarcação, e, quando for apropriado e na medida do possível, aos Estados costeiros, às organizações regionais de ordenamento pesqueiro e outras organizações internacionais pertinentes.

4. Sem prejuízo do disposto no parágrafo 1 do presente artigo, quando uma Parte tiver prova suficiente de que uma embarcação que deseja entrar no seu porto tenha se envolvido em pesca INDNR ou em atividades relacionadas à pesca em apoio à pesca INDNR, em particular a inclusão de uma embarcação em lista de embarcações que já se envolveram com esse tipo de pesca, ou com atividades relacionadas à pesca em apoio a essa pesca, adotada por uma organização regional de ordenamento pesqueiro pertinente, de acordo com as regras e procedimentos da referida organização e em conformidade com o direito internacional, essa Parte recusará a entrada da embarcação em seus portos, levando em conta os parágrafos 2 e 3 do artigo 4.

5. Não obstante o disposto nos parágrafos 3 e 4 do presente artigo, uma Parte poderá autorizar a entrada em seus portos de uma embarcação contemplada nesses parágrafos com a finalidade exclusiva de inspecioná-la e adotar outras medidas adequadas, conforme o direito internacional, que sejam pelo menos tão eficazes como a recusa de entrada no porto a fim de prevenir, impedir e eliminar a pesca INDNR e as atividades relacionadas à pesca em apoio à pesca INDNR.



6. Quando uma embarcação contemplada nos parágrafos 4 ou 5 do presente artigo estiver no porto por qualquer motivo, a Parte recusará a essa embarcação a utilização de seus portos para fins de desembarque, transbordo, acondicionamento e processamento dos peixes, bem como para outros serviços portuários, incluindo, entre outros, o reabastecimento e o fornecimento de suprimentos adicionais, a manutenção e a colocação em doca seca. Os parágrafos 2 e 3 do artigo 11 aplicar-se-ão, *mutatis mutandis*, a esses casos. A recusa de utilização dos portos para esses fins deverá estar em conformidade com o direito internacional.

### **Artigo 10**

#### **Força maior ou perigo**

Nenhuma disposição do presente Acordo afetará a entrada no porto de embarcações, conforme o direito internacional, em casos de força maior ou perigo, nem impedirá que um Estado de porto autorize a entrada no porto de uma embarcação exclusivamente com a finalidade de prestar assistência a pessoas, embarcações, aeronaves em situação de risco ou perigo.

## **PARTE 3**

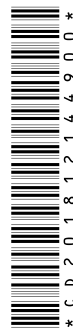
### **UTILIZAÇÃO DE PORTOS**

#### **Artigo 11**

##### **Utilização de portos**

1. Quando uma embarcação tiver entrado em um de seus portos, a Parte recusará, conforme suas leis e regulamentos e de maneira consistente com o direito internacional, incluindo o presente Acordo, a essa embarcação a utilização do porto para desembarque, transbordo, acondicionamento e processamento de pescado que não tenham sido previamente desembarcados, assim como para outros serviços portuários, incluindo, entre outros, o reabastecimento, o fornecimento de suprimentos adicionais, a manutenção e a colocação em doca seca, se:

- a) a Parte constatar que a embarcação não possui uma autorização válida e pertinente, exigida por seu Estado de bandeira, para realizar atividades de pesca ou atividades relacionadas à pesca;
- b) a Parte constatar que a embarcação não possui uma autorização válida e pertinente para realizar atividades de pesca e atividades relacionadas à pesca, exigida por um Estado costeiro em relação a áreas sob a jurisdição nacional desse Estado;
- c) a Parte receber provas claras de que o pescado a bordo foi capturado em violação dos requisitos exigidos por um Estado costeiro em relação a áreas sob a jurisdição nacional desse Estado;
- d) o Estado de bandeira não confirmar, dentro de um prazo razoável, a solicitação do Estado de porto, que o pescado a bordo foi capturado em conformidade com os

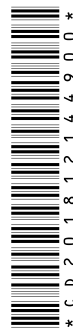


- requisitos exigidos por uma organização regional de ordenamento pesqueiro pertinente, levando em devida consideração os parágrafos 2 e 3 do artigo 4; ou
- e) a Parte tiver motivos razoáveis para considerar que a embarcação tenha, de outra forma, praticado pesca INDNR ou atividades relacionadas à pesca em apoio à pesca INDNR, incluindo o apoio a uma embarcação contemplada no parágrafo 4 do artigo 9, a menos que a embarcação possa demonstrar que:
    - i) atuava de um modo compatível com as medidas de conservação e ordenamento pertinentes, ou
    - ii) no caso de fornecimento de pessoal, combustível, equipamentos e outros suprimentos no mar, a embarcação que se abastecia não era, no momento do abastecimento, uma embarcação contemplada no parágrafo 4 do artigo 9.
2. Não obstante o parágrafo 1 do presente artigo, uma Parte não recusará a uma embarcação mencionada nesse parágrafo a utilização dos serviços portuários:
- a) essenciais para a segurança ou para a saúde da tripulação ou para a segurança da embarcação, desde que essas necessidades sejam devidamente comprovadas ou,
  - b) para o desmantelamento da embarcação, conforme o caso.
3. Quando uma Parte tiver recusado a utilização do seu porto conforme este artigo, essa Parte notificará imediatamente sua decisão ao Estado de bandeira e, quando apropriado, aos Estados costeiros, às organizações regionais de ordenamento pesqueiro e outras organizações internacionais pertinentes.
4. Uma Parte somente poderá revogar a recusa de utilização do seu porto a uma embarcação conforme o parágrafo 1 do presente artigo, se tiver prova suficiente de que os motivos pelos quais a referida utilização foi recusada eram inadequados, errôneos ou já não se aplicam.
5. Quando uma Parte revogar sua recusa conforme o parágrafo 4 deste artigo, essa Parte deverá comunicar imediatamente os destinatários para os quais uma notificação tiver sido emitida conforme o parágrafo 3 do presente artigo.

## **PARTE 4 INSPEÇÕES E AÇÕES DE ACOMPANHAMENTO**

### **Artigo 12 Níveis e prioridades para inspeção**

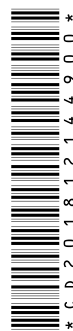
1. Cada Parte inspecionará em seus portos um número necessário de embarcações para alcançar um nível anual suficiente de inspeções para conseguir o objetivo do presente Acordo.
2. As Partes buscarão acordar sobre níveis mínimos para a inspeção de embarcações por meio de organizações regionais de ordenamento pesqueiro, da FAO ou de outra forma, conforme o caso.



3. Ao determinar quais embarcações serão inspecionadas, uma Parte dará prioridade a:
- embarcações que tenham tido recusada a sua entrada ou o uso de um porto, em conformidade com o presente Acordo;
  - solicitações de outras Partes, Estados ou organizações regionais de ordenamento pesqueiro pertinentes para que determinadas embarcações sejam inspecionadas, particularmente quando essas solicitações estiverem baseadas em evidências de que a embarcação em questão esteja envolvida em atividades de pesca INDNR ou atividades relacionadas à pesca em apoio à pesca INDNR;
  - outras embarcações em relação às quais existam motivos inequívocos para suspeitar que estejam envolvidas em atividades de pesca INDNR ou atividades relacionadas à pesca em apoio à pesca INDNR.

### **Artigo 13** **Realização das inspeções**

- Cada Parte velará para que seus inspetores desempenhem as funções estabelecidas no Anexo B, como um padrão mínimo.
- Cada Parte deverá, ao realizar as inspeções em seus portos:
  - velar para que as inspeções sejam realizadas por inspetores devidamente qualificados e autorizados para tal propósito, tendo em vista, particularmente, o disposto no artigo 17;
  - velar para que, antes de uma inspeção, os inspetores devam apresentar ao comandante da embarcação um documento apropriado que os identifique como tais;
  - velar para que os inspetores examinem todas as partes pertinentes da embarcação, o pescado a bordo, as redes e qualquer outro instrumento, equipamento e qualquer documento ou registro a bordo que seja pertinente para verificar o cumprimento das medidas de conservação e ordenamento pertinentes;
  - exigir do comandante da embarcação que forneça aos inspetores todo auxílio e informações necessárias e que apresente todo o material e documentos pertinentes que possam ser requeridos, ou suas cópias autenticadas;
  - no caso de existirem arranjos pertinentes com o Estado de bandeira da embarcação, convidar o Estado em questão para participar da inspeção;
  - fazer todo o esforço possível para evitar atrasar indevidamente a embarcação, visando reduzir ao mínimo a interferência e a inconveniência, incluindo qualquer presença desnecessária de inspetores a bordo, e para evitar medidas que afetem adversamente a qualidade do pescado a bordo;
  - fazer todo o esforço possível para facilitar a comunicação com o comandante e a tripulação sênior da embarcação, incluindo, sempre que possível e necessário, que o inspetor acompanha-se de um intérprete;



- h) velar para que as inspeções sejam conduzidas de forma justa, transparente e não discriminatória e para que não constitua intimidação a nenhuma embarcação; e
- i) não interferir com a possibilidade do comandante de se comunicar com as autoridades do Estado de bandeira, conforme o direito internacional.

#### **Artigo 14** **Resultado das inspeções**

Cada Parte incluirá, no mínimo, as informações requeridas no Anexo C, no relatório por escrito dos resultados de cada inspeção.

#### **Artigo 15** **Transmissão dos resultados da inspeção**

Cada Parte transmitirá os resultados de cada inspeção ao Estado de bandeira da embarcação inspecionada e, se for o caso:

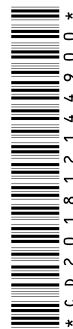
- a) às Partes e a outros Estados pertinentes, incluídos:
  - i) aqueles Estados para os quais foram encontradas evidências nas inspeções que a embarcação se envolveu em pesca INDNR ou em atividades relacionadas à pesca em apoio à pesca INDNR em águas sob sua jurisdição nacional; e
  - ii) o Estado da nacionalidade do comandante da embarcação;
- b) às organizações regionais de ordenamento pesqueiro pertinentes; e
- c) à FAO e outras organizações internacionais pertinentes.

#### **Artigo 16** **Troca eletrônica de informações**

1. Com a finalidade de facilitar a implementação do presente Acordo, cada Parte estabelecerá, sempre que for possível, um mecanismo de comunicação que permita a troca eletrônica direta de informações, levando em consideração as exigências de confidencialidade correspondentes.

2. Na medida do possível, e levando em consideração as exigências de confidencialidade correspondentes, as Partes devem procurar cooperar para estabelecer um mecanismo de compartilhamento de informações, de preferência coordenado pela FAO, em conjunto com outras iniciativas multilaterais e intergovernamentais pertinentes, e para facilitar a troca de informações com os bancos de dados existentes relacionados ao presente Acordo.

3. Cada Parte indicará uma autoridade para agir como ponto de contato para a troca de informações no âmbito do presente Acordo. Cada Parte notificará a indicação em apreço à FAO.



4. Cada Parte administrará a informação destinada a ser transmitida por meio de qualquer mecanismo estabelecido nos termos do parágrafo 1 do presente artigo, de forma consistente com o Anexo D.

5. A FAO solicitará às organizações regionais de ordenamento pesqueiro pertinentes que forneçam informações sobre as medidas ou decisões que tenham sido adotadas e implementadas e que se relacionem ao presente Acordo, a fim de integrá-las, na medida do possível, e levando em consideração os requisitos de confidencialidade correspondentes, no mecanismo de compartilhamento de informações contemplado no parágrafo 2 do presente artigo.

### **Artigo 17**

#### **Capacitação dos inspetores**

Cada Parte assegurará que os seus inspetores sejam devidamente capacitados, considerando as diretrizes para a capacitação dos inspetores contidas no Anexo E. As Partes deverão buscar cooperar a esse respeito.

### **Artigo 18**

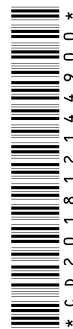
#### **Medidas do Estado de porto após a inspeção**

1. Nos casos em que, após uma inspeção, existam motivos inequívocos para considerar que uma embarcação tenha se envolvido em atividades de pesca INDNR ou atividades relacionadas à pesca em apoio à pesca INDNR, a Parte que realiza a inspeção:

- a) notificará imediatamente suas conclusões ao Estado de bandeira da embarcação e, se for o caso, aos Estados costeiros, às organizações regionais de ordenamento pesqueiro e a outras organizações internacionais pertinentes, assim como, ao Estado da nacionalidade do comandante da embarcação;
- b) recusará o uso do seu porto à embarcação para os fins de desembarque, transbordo, acondicionamento e processamento de pescado que não tenham sido previamente desembarcado, assim como outros serviços portuários, incluindo, entre outros, o reabastecimento e o fornecimento de suprimentos adicionais, a manutenção e a colocação em doca seca, desde que essas medidas ainda não tenham sido aplicadas à embarcação, conforme o presente Acordo, incluído o artigo 4.

2. Não obstante o disposto no parágrafo 1 deste artigo, uma Parte não poderá recusar a uma embarcação, aludida no referido parágrafo, o uso de serviços portuários essenciais para a segurança ou a saúde da tripulação ou para a segurança da embarcação.

3. Nenhuma disposição do presente Acordo impedirá uma Parte de adotar medidas que estejam em conformidade com o direito internacional, além daquelas referidas nos parágrafos 1 e 2 do presente artigo, incluindo as medidas que o Estado de bandeira da embarcação tenha expressamente solicitado ou consentido.



## **Artigo 19**

### **Informações sobre recurso no Estado de porto**

1. Cada Parte manterá as informações relevantes à disposição do público e fornecerá ao proprietário, operador, comandante ou representante de uma embarcação que solicite por escrito sobre os mecanismos de recurso previstos por suas leis e regulamentos nacionais relativos às medidas do Estado de porto que a Parte tenha assumido em virtude dos artigos 9, 11, 13 ou 18 do presente Acordo, incluindo a informação sobre os serviços públicos ou instituições judiciais disponíveis para esse fim, assim como a existência de direito a indenizações, conforme suas leis e regulamentos nacionais, no caso de danos e prejuízos sofridos como consequência de qualquer ato da Parte sobre o qual se alegue que seja ilegal.

2. Cada Parte deverá manter as informações relevantes à disposição do público e fornecerá essas informações, desde que solicitadas por escrito, ao proprietário, operador, comandante ou representante da embarcação, em relação a qualquer recurso existente previsto em suas leis e regulamentos, relativos às medidas do Estado de porto que essa Parte tenha assumido em virtude dos artigos 9, 11, 13 ou 18 do presente Acordo, incluindo a informação sobre os serviços públicos ou instituições judiciais disponíveis para esse fim, assim como a informação sobre a existência de direito a buscar indenizações, conforme suas leis e regulamentos nacionais, no caso de prejuízos ou danos sofridos como consequência de qualquer ato da Parte sobre o qual se alegue que seja ilegal.

## **PARTE 5**

### **ATRIBUIÇÕES DOS ESTADOS DE BANDEIRA**

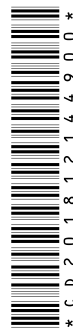
## **Artigo 20**

### **Atribuições dos Estados de bandeira**

1. Cada Parte exigirá às embarcações autorizadas a arvorar sua bandeira que cooperem com o Estado de porto nas inspeções a serem realizadas no âmbito do presente Acordo.

2. Quando uma Parte tiver provas inequívocas para considerar que uma embarcação autorizada a arvorar sua bandeira tenha se envolvido em pesca INDNR ou atividades relacionadas à pesca em apoio à pesca INDNR, e solicitar a entrada no porto de outro Estado ou já esteja nele, essa Parte solicitará, conforme o caso, ao referido Estado que inspecione a embarcação ou que adote outras medidas compatíveis com o presente Acordo.

3. Cada Parte incentivará as embarcações autorizadas a arvorar sua bandeira a realizar o desembarque, transbordo, acondicionamento e a processar o pescado, e a utilizar outros serviços portuários, nos portos de Estados que atuem conforme o presente Acordo ou de modo compatível com ele. Encoraja-se às Partes a desenvolver, incluindo por meio de organizações regionais de ordenamento pesqueiro e pela FAO, procedimentos justos, transparentes e não discriminatórios para identificar qualquer Estado que possa não estar agindo conforme o presente Acordo ou de modo compatível com ele.



4. Quando, após inspeção pelo Estado de porto, uma Parte que seja o Estado de bandeira receber um relatório de inspeção no qual se indique a existência de provas inequívocas para considerar que uma embarcação autorizada a arvorar sua bandeira tenha se envolvido em pesca INDNR ou atividades relacionadas à pesca em apoio à pesca INDNR, essa Parte procederá a uma investigação imediata e completa do caso e, quando possuir evidências suficientes, adotará, sem demora, as medidas coercitivas previstas em suas leis e regulamentos.

5. Cada Parte, em sua qualidade de Estado de bandeira, informará às demais Partes, aos Estados de porto pertinentes e, se for o caso, a outros Estados pertinentes, às organizações regionais de ordenamento pesqueiro e à FAO, sobre ações tomadas com relação às embarcações autorizadas a arvorar sua bandeira e que, em consequência das medidas tomadas pelo Estado de porto em virtude do presente Acordo, se determine que tenham se envolvido com pesca INDNR ou atividades relacionadas à pesca em apoio à pesca INDNR.

6. Cada Parte assegurará que as medidas aplicadas às embarcações que arvorem sua bandeira sejam, no mínimo, tão efetivas para prevenir, impedir e eliminar a pesca INDNR e as atividades relacionadas à pesca em apoio à pesca INDNR, quanto às medidas aplicadas às embarcações contempladas no parágrafo 1 do artigo 3.

## **PARTE 6**

### **NECESSIDADES DOS ESTADOS EM DESENVOLVIMENTO**

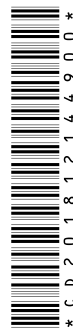
#### **Artigo 21**

##### **Necessidades dos Estados em desenvolvimento**

1. As Partes reconhecem plenamente as necessidades especiais das Partes que sejam Estados em desenvolvimento no que diz respeito à implementação das medidas de Estado de porto compatíveis com o presente Acordo. Para este fim, as Partes deverão, seja diretamente ou por meio da FAO, de outras agências especializadas das Nações Unidas ou outras organizações e órgãos internacionais pertinentes, incluídas as organizações regionais de ordenamento pesqueiro, prestar assistência às Partes que sejam Estados em desenvolvimento, com a finalidade de, entre outros:

- a) melhorar sua capacidade, particularmente os menos desenvolvidos entre eles e os pequenos Estados insulares em desenvolvimento, para desenvolver um marco jurídico e capacidade para implementar medidas efetivas de Estado de porto;
- b) facilitar sua participação em qualquer organização internacional que promova o desenvolvimento e a implementação eficazes de medidas de Estado de porto;
- c) facilitar a assistência técnica a fim de fortalecer o desenvolvimento e a implementação de medidas do Estado de porto por parte desses Estados, em coordenação com os mecanismos internacionais pertinentes.

2. As Partes deverão levar em consideração as necessidades especiais das Partes que sejam Estados de porto em desenvolvimento, particularmente os menos desenvolvidos entre eles e os pequenos Estados insulares em desenvolvimento, para assegurar que um encargo desproporcional, como resultado da implementação do presente Acordo, não seja a eles



transferidos, de forma direta ou indireta. Nos casos em que se demonstre que houve transferência de um encargo desproporcional, as Partes cooperarão para facilitar a implementação pelas Partes pertinentes que sejam Estados em desenvolvimento, de obrigações específicas no âmbito do presente Acordo.

3. As Partes, seja diretamente ou por meio da FAO, avaliarão as necessidades especiais das Partes que sejam Estados em desenvolvimento com relação à implementação do presente Acordo.

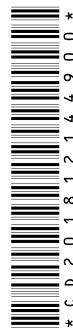
4. As Partes cooperarão para estabelecer mecanismos de financiamento adequados para auxiliar os Estados em desenvolvimento na implementação do presente Acordo. Esses mecanismos serão destinados, entre outros, especificamente, a:

- a) desenvolver medidas nacionais e internacionais do Estado de porto;
- b) desenvolver e fortalecer a capacidade, inclusive para monitoramento, controle e vigilância e para treinamento, em nível regional e nacional, dos administradores portuários, inspetores e pessoal encarregado da implementação de medidas coercitivas e dos aspectos jurídicos;
- c) atividades de monitoramento, controle, vigilância e cumprimento pertinentes às medidas do Estado de porto, incluindo o acesso à tecnologia e a equipamento; e
- d) auxiliar os Estados em desenvolvimento que sejam Partes do presente Acordo com os custos relacionados aos procedimentos de solução de controvérsias oriundos das ações que os referidos Estados tenham realizado em virtude do presente Acordo.

5. A cooperação com as Partes que sejam Estados em desenvolvimento e entre eles, para os fins previstos no presente artigo, poderá incluir a prestação de assistência técnica e financeira por meio de canais bilaterais, multilaterais e regionais, incluindo a cooperação Sul-Sul.

6. As Partes estabelecerão um grupo de trabalho *ad hoc* para informar periodicamente e fazer recomendações às Partes sobre a criação de mecanismos de financiamento, incluindo um sistema de contribuições, identificação e mobilização de recursos, o desenvolvimento de critérios e procedimentos para orientar a implementação e os progressos na implementação dos mecanismos de financiamento. Além das considerações descritas no presente artigo, o grupo de trabalho *ad hoc* levará em conta, entre outros:

- a) a avaliação das necessidades das Partes que sejam Estados em desenvolvimento, particularmente os menos desenvolvidos entre eles e os pequenos Estados insulares em desenvolvimento;
- b) a disponibilidade de fundos e seu desembolso no momento apropriado;
- c) a transparência dos processos decisórios e de gerenciamento no que diz respeito à arrecadação e alocação de fundos;
- d) a responsabilidade das Partes recipiendárias que sejam Estados em desenvolvimento em relação ao uso acordado dos fundos.



As Partes levarão em consideração os relatórios e quaisquer recomendações do grupo de trabalho *ad hoc* e tomarão as medidas adequadas.

## **PARTE 7 SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS**

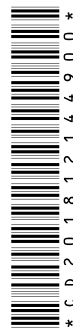
### **Artigo 22 Solução pacífica de controvérsias**

1. Qualquer uma das Partes poderá solicitar consultas com qualquer outra Parte ou Partes sobre qualquer controvérsia relacionada à interpretação ou aplicação das disposições do presente Acordo, a fim de alcançar, o mais rápido possível, uma solução mutuamente satisfatória.
2. Caso a controvérsia não seja resolvida por meio dessas consultas dentro de um período de tempo razoável, as Partes em questão deverão comunicar-se entre si, o mais rápido possível, a fim de solucionar a controvérsia mediante negociação, investigação, mediação, conciliação, arbitragem, solução judicial ou outro meio pacífico de sua própria escolha.
3. Toda controvérsia dessa natureza não resolvida dessa forma será, com o consentimento de todas as Partes envolvidas, submetida à Corte Internacional de Justiça, ao Tribunal Internacional do Direito do Mar ou à arbitragem para solução. Caso não seja possível se chegar a um acordo sobre o recurso à Corte Internacional de Justiça, ao Tribunal Internacional do Direito do Mar ou à arbitragem, as Partes deverão continuar a se consultar e cooperar, a fim de alcançar a solução da controvérsia, conforme as disposições do direito internacional relativas à conservação dos recursos marinhos vivos.

## **PARTE 8 TERCEIROS**

### **Artigo 23 Terceiros ao presente Acordo**

1. As Partes incentivarão os terceiros ao presente Acordo a tornarem-se Parte dele e/ou a adotarem leis e regulamentos e implementarem medidas compatíveis com as suas disposições.
2. As Partes adotarão medidas justas, não discriminatórias e transparentes, consistentes com o presente Acordo e demais disposições aplicáveis do direito internacional, para impedir as atividades de terceiros que comprometam a implementação efetiva do presente Acordo.



## **PARTE 9 MONITORAMENTO, REVISÃO E AVALIAÇÃO**

### **Artigo 24 Monitoramento, revisão e avaliação**

1. As Partes, no âmbito da FAO e de seus órgãos pertinentes, assegurarão o monitoramento e a revisão, de forma constante e sistemática, da implementação do presente Acordo, bem como a avaliação do progresso para alcançar seu objetivo.
2. Quatro anos após a entrada em vigor do presente Acordo, a FAO convocará uma reunião das Partes, a fim de revisar e avaliar a eficácia do mesmo em alcançar seu objetivo. As Partes decidirão sobre a realização de reuniões subsequentes desse tipo conforme necessário.

## **PARTE 10 DISPOSIÇÕES FINAIS**

### **Artigo 25 Assinatura**

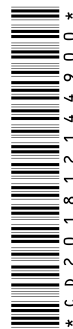
Este Acordo estará aberto para assinatura na FAO, do dia 22 de novembro de 2009 até o dia 21 de novembro de 2010, para todos os Estados e organizações regionais de integração econômica.

### **Artigo 26 Ratificação, aceitação ou aprovação**

1. O presente Acordo estará sujeito a ratificação, aceitação ou aprovação pelos signatários.
2. Os instrumentos de ratificação, aceitação ou aprovação deverão ser depositados junto ao Depositário.

### **Artigo 27 Acessão**

1. Após o período em que o presente Acordo estiver aberto à assinatura, o mesmo permanecerá aberto para a acessão de qualquer Estado ou organização regional de integração econômica.
2. Os instrumentos de acessão deverão ser depositados junto ao Depositário.



## **Artigo 28**

### **Participação das organizações regionais de integração econômica**

1. Nos casos em que uma organização regional de integração econômica, que seja uma organização internacional mencionada no artigo 1 do Anexo IX da Convenção, não tiver competência em todas as matérias reguladas pelo presente Acordo, o Anexo IX da Convenção aplicar-se-á, *mutatis mutandis*, à participação dessa organização regional de integração econômica no presente Acordo, exceto pelas seguintes disposições do referido Anexo, que não se aplicarão:

- a) primeira frase do artigo 2; e
- b) parágrafo 1 do artigo 3.

2. Nos casos em que uma organização regional de integração econômica, que seja uma organização internacional mencionada no artigo 1 do Anexo IX da Convenção, tiver competência em todas as matérias reguladas pelo presente Acordo, as seguintes disposições aplicar-se-ão à participação dessa organização regional de integração econômica no presente Acordo:

- a) no momento da assinatura ou da acessão, essa organização formulará uma declaração na qual indicará:
  - i) ter competência em todas as matérias reguladas pelo presente Acordo;
  - ii) que, por esta razão, os seus Estados membros não adquirirão a condição de Estados Partes, exceto em relação a seus territórios sobre os quais a organização não tenha controle; e
  - iii) aceitar os direitos e obrigações dos Estados no âmbito do presente Acordo;
- b) a participação desse tipo de organização não conferirá, em caso algum, quaisquer direitos previstos no presente Acordo aos Estados membros da organização;
- c) no caso de conflito entre as obrigações dessa organização no âmbito do presente Acordo e suas obrigações decorrentes de seu acordo constitutivo da organização ou outros atos relacionados a mesma, as obrigações contempladas no presente Acordo prevalecerão.

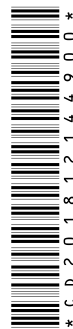
## **Artigo 29**

### **Entrada em vigor**

1. O presente Acordo entrará em vigor trinta dias após a data em que houver sido depositado junto ao Depositário o vigésimo quinto instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou acessão, de acordo com o artigo 26 ou 27.

2. Para cada signatário que ratifique, aceite ou aprove este Acordo após sua entrada em vigor, o Acordo entrará em vigor trinta dias após a data do depósito do seu instrumento de ratificação, aceitação ou aprovação.

3. Para o Estado ou organização regional de integração econômica que aceder a este Acordo após sua entrada em vigor, o presente Acordo entrará em vigor trinta dias depois da data de depósito do seu instrumento de acessão.



4. Para efeitos do presente artigo, um instrumento depositado por uma organização regional de integração econômica não será contado como adicional àqueles depositados por seus Estados membros.

### **Artigo 30**

#### **Reservas e exceções**

Não poderão ser feitas reservas ou exceções ao presente Acordo.

### **Artigo 31**

#### **Declarações e Afirmações**

O artigo 30 não impedirá que um Estado ou uma organização regional de integração econômica, ao assinar, ratificar, aceitar, aprovar ou aceder ao presente Acordo, faça declarações ou afirmações, seja qual for seu conteúdo ou denominação, com o objetivo de, entre outros fins, harmonizar sua legislação e regulamentos com as disposições do presente Acordo, desde que tais declarações ou afirmações não pretendam excluir ou modificar os efeitos jurídicos das disposições do presente Acordo no que se refere a sua aplicação a esse Estado ou à organização regional de integração econômica.

### **Artigo 32**

#### **Aplicação provisória**

1. O presente Acordo será aplicado provisoriamente pelos Estados ou organizações regionais de integração econômica que assentirem a sua aplicabilidade provisória e assim notifiquem por escrito ao Depositário. Essa aplicação provisória entrará em vigor a partir da data de recebimento da notificação.

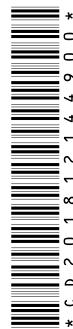
2. A aplicação provisória por um Estado ou organização regional de integração econômica terminará quando da entrada em vigor do presente Acordo para aquele Estado ou organização regional de integração econômica, ou quando da notificação por escrito ao Depositário, por esse Estado ou organização regional de integração econômica, da sua intenção de por fim à aplicação provisória.

### **Artigo 33**

#### **Emendas**

1. Qualquer Parte poderá propor emendas ao presente Acordo uma vez transcorrido um período de dois anos a partir da data de sua entrada em vigor.

2. Toda proposta de emenda do presente Acordo deverá ser comunicada por escrito ao Depositário, junto com um pedido de convocação de uma reunião das Partes para examinar essa proposta. O Depositário distribuirá a todas as Partes essa comunicação, bem como todas as respostas ao pedido recebidas das Partes. Dentro de seis meses a partir da data de distribuição da comunicação, a menos que a metade das Partes apresente objeções ao pedido, o Depositário convocará uma reunião das Partes para examinar a emenda em questão.



3. Observado o disposto no artigo 34, qualquer emenda ao presente Acordo só será adotada por consenso das Partes que estiverem presentes na reunião em que se proponha sua adoção.

4. Observado o disposto no artigo 34, qualquer emenda adotada na reunião das Partes entrará em vigor, com relação às Partes que a tenham ratificado, aceitado ou aprovado, no nonagésimo dia após o depósito dos instrumentos de ratificação, aceitação ou aprovação por dois terços das Partes deste Acordo, em função do número das Partes na data de adoção da emenda. Posteriormente, a emenda entrará em vigor com relação a qualquer outra Parte no nonagésimo dia depois da data em que referida Parte tiver depositado seu instrumento de ratificação, aceitação ou aprovação da emenda.

5. Para efeitos do presente artigo, um instrumento depositado por uma organização regional de integração econômica não será apurado como suplementar àqueles depositados por seus Estados membros.

### **Artigo 34**

#### **Anexos**

1. Os Anexos constituem parte integrante do presente Acordo e qualquer referência a este Acordo constituirá referência igualmente aos Anexos.

2. Uma emenda a um Anexo do presente Acordo poderá ser adotada por dois terços das Partes ao Acordo que estiverem presentes na reunião em que se examine a proposta de emenda ao Anexo em questão. No entanto, será feito todo o possível para se chegar a um acordo sobre a emenda do Anexo de forma consensuada. Uma emenda ao Anexo será incorporada ao presente Acordo e entrará em vigor para as Partes que tenham manifestado sua aceitação a partir da data em que o Depositário receber a notificação de aceitação por um terço das Partes deste Acordo, em função do número das Partes na data de adoção da emenda. A emenda entrará posteriormente em vigor para cada Parte remanescente quando do recebimento pelo Depositário de sua aceitação.

### **Artigo 35**

#### **Denúncia**

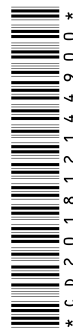
Qualquer uma das Partes poderá denunciar o presente Acordo em qualquer momento depois de um ano a partir da data em que o Acordo entrou em vigor com respeito a essa Parte, mediante uma notificação escrita da referida denúncia ao Depositário. A denúncia produzirá efeito um ano após o recebimento pelo Depositário da referida notificação.

### **Artigo 36**

#### **O Depositário**

O Diretor Geral da FAO será o Depositário do presente Acordo. O Depositário deverá:

- a) enviar cópias autenticadas do presente Acordo a cada signatário e Parte;
- b) registrar o presente Acordo, quando de sua entrada em vigor, junto à Secretaria das Nações Unidas, conforme o artigo 102 da Carta das Nações Unidas;



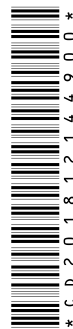
- c) informar imediatamente cada signatário e cada Parte do presente Acordo sobre:
- i) assinaturas e instrumentos de ratificação, aceitação, aprovação e acesso depositados, conforme os artigos 25, 26 e 27;
  - ii) a data de entrada em vigor do presente Acordo, conforme o artigo 29;
  - iii) propostas de emendas a este Acordo e sua adoção e entrada em vigor, conforme o artigo 33;
  - iv) propostas de emendas aos Anexos e sua adoção e entrada em vigor, conforme o artigo 34; e
  - v) denúncias do presente Acordo, conforme o artigo 35.

### **Artigo 37** **Textos autênticos**

Os textos nos idiomas árabe, chinês, inglês, francês, russo e espanhol do presente Acordo são igualmente autênticos.

EM FÉ DO QUE, os Plenipotenciários abaixo assinados, devidamente autorizados, assinaram o presente Acordo.

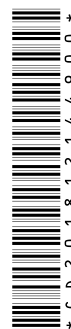
FEITO em Roma, no dia 22 de novembro de 2009.



**ANEXO A**

**Informações antecipadas a serem fornecidas pelas embarcações que solicitarem entrada no porto**

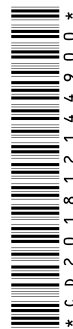
1. Porto de entrada planejado								
2. Estado de porto								
3. Data e hora prevista de chegada								
4. Finalidade(s)								
5. Porto e data da última escala								
6. Nome da embarcação								
7. Estado de bandeira								
8. Tipo de embarcação								
9. Sinal de radio chamada internacional								
10. Informação de contato da embarcação								
11. Proprietário(s) da embarcação								
12. Identificador do certificado de registro								
13. Identificador OMI da embarcação, se disponível								
14. Identificador externo, se disponível								
15. Identificador da OROP, se for o caso								
16. VMS	No	Sim: Nacional		Sim:	OROP(s)		Tipo	
17. Dimensões da embarcação		Comprimento		Boca Máxima	Calado			
18. Nome e nacionalidade do comandante do navio								
19. Autorização(ões) de pesca pertinente(s)								
<i>Identificador</i>	<i>Expedida por</i>	<i>Vencimento</i>	<i>Área(s) de pesca</i>	<i>Espécies</i>	<i>Equipamentos</i>			
20. Autorização(ões) de transbordo pertinente(s)								
<i>Identificador</i>		<i>Expedida por</i>		<i>Vencimento</i>				
<i>Identificador</i>		<i>Expedida por</i>		<i>Vencimento</i>				
21. Informações de transbordo sobre as embarcações fornecedoras								
<i>Data</i>	<i>Lugar</i>	<i>Nome</i>	<i>Estado de bandeira</i>	<i>Número identificador</i>	<i>Espécies</i>	<i>Forma do produto</i>	<i>Área de captura</i>	<i>Quantidade</i>
22. Total de capturas a bordo					23. Captura a ser desembarcada			
<i>Espécies</i>	<i>Forma do produto</i>	<i>Área de captura</i>	<i>de</i>	<i>Quantidade</i>	<i>Quantidade</i>			



**Procedimentos de Inspeção do Estado de porto**

O inspetor:

- a) verificará, na medida do possível, se a documentação de identificação da embarcação a bordo e as informações sobre o proprietário da embarcação são autênticas, estão completas e corretas, inclusive por meio de contatos com o Estado de bandeira ou registros internacionais de embarcações, se necessário;
- b) verificará se a bandeira e as marcas da embarcação (por exemplo, nome, número de registro externo, o número de identificação da Organização Marítima Internacional (OMI), o sinal de radio chamada internacional e outras marcações, assim como as principais dimensões) são compatíveis com as informações contidas na documentação;
- c) verificará, na medida do possível, se as autorizações para a pesca e para as atividades relacionadas à pesca são autênticas, estão completas, corretas e coerentes com as informações fornecidas conforme o Anexo A;
- d) revisará qualquer outra documentação relevante e qualquer outro registro mantido a bordo, entre eles, e na medida do possível, aqueles em formato eletrônico e os dados do sistema de localização de navios por satélite (VMS) do Estado de bandeira ou das organizações regionais de ordenamento pesqueiro (OROP) relevantes. A documentação pertinente poderá incluir mapas de bordo, documentos de captura, transbordo e comércio, listas de tripulantes, plano de estiva, descrições dos porões de carga de pescado e os documentos exigidos no âmbito da Convenção sobre o Comércio Internacional de Espécies da Fauna e Flora Selvagens em Perigo de Extinção;
- e) examinará, na medida do possível, todos os equipamentos de pesca a bordo relevantes, incluindo os que são armazenados em lugares não visíveis e seus aparelhos correspondentes, e na medida do possível, verificará se estão em conformidade com as condições das autorizações. Também conferirá, na medida do possível, os equipamentos de pesca, a fim de garantir que os elementos como o tamanho da malha e do fio, os mecanismos e os engates, as dimensões e configurações das redes, armadilhas, dragas, tamanhos e número dos anzóis estejam de acordo com os regulamentos aplicáveis e se as marcações correspondem às autorizadas para a embarcação;
- f) determinará, na medida do possível, se o pescado que se encontra a bordo foi capturado de acordo com as autorizações pertinentes;
- g) examinará, na medida do possível, o pescado, inclusive por amostragem, a fim de determinar sua quantidade e composição. Ao realizar este exame, os inspetores poderão abrir as embalagens onde o pescado foi pré-embalado e mover a captura e as embalagens com a finalidade de assegurar a integridade dos porões. Este



exame poderá incluir inspeções do tipo de produto e determinação do peso nominal;

- h) avaliará se há evidências claras para considerar que uma embarcação tenha realizado atividades de pesca INDNR ou atividades relacionadas à pesca em apoio à pesca INDNR;
- i) apresentará o relatório para o comandante da embarcação com os resultados da inspeção, incluindo as possíveis medidas que poderão ser tomadas, para que seja assinado pelo inspetor e pelo comandante. A assinatura do comandante no relatório apenas irá servir como confirmação de recebimento de uma cópia do mesmo. Ao comandante será facultada a oportunidade de adicionar quaisquer observações ou objeções ao relatório e, se for o caso, poderá entrar em contato com as autoridades competentes do Estado de bandeira, particularmente quando o comandante possuir sérias dificuldades para compreender o conteúdo do relatório. Uma cópia do relatório será entregue ao comandante; e;
- j) providenciará, quando for necessário e possível, tradução da documentação pertinente.



## ANEXO C

## Relatório dos resultados da inspeção

1. Relatório da Inspeção nº		2. Estado de porto			
3. Autoridade de inspeção					
4. Nome do inspetor principal		Identificador			
5. Porto de inspeção					
6. Início da inspeção		AAAA	MM	DD	HH
7. Final da inspeção		AAAA	MM	DD	HH
8. Notificação previa recebida			Sim	Não	
9. Finalidade(s)		DESEMBARQUE	TRANSBORDO	PROCESSAMENTO	OUTROS (especificar)
10. Porto e Estado e data da última escala				AAAA	MM DD
11. Nome da embarcação					
12. Estado de bandeira					
13. Tipo de embarcação					
14. Sinal de rádio chamada internacional					
15. Identificador do certificado de registro					
16. Identificador OMI da embarcação, se disponível					
17. Identificador externo, se disponível					
18. Porto de registro					
19. Proprietário(s) da embarcação					
20. Proprietário efetivo da embarcação, se conhecido e diferente do proprietário					
21. Operador(es) da embarcação, se diferente do proprietário					
22. Nome e nacionalidade do comandante da embarcação					
23. Nome e nacionalidade do mestre de pesca					
24. Agente da embarcação					
25. VMS		Não	Sim: nacional	Sim: OROPs	Tipo
26. Situações nas áreas das OROP onde a pesca ou atividades relacionadas à pesca tenham sido realizadas, inclusive quaisquer listagem da embarcação em pesca INDNR					
Identificador da embarcação	da OROP	Situação no Estado de bandeira	Embarcação na listagem de embarcações autorizadas	Embarcação na listagem de embarcações INDNR	
27. Autorização(ões) de pesca pertinente(s)					
Identificador	Expedida por	Vencimento	Área(s) de pesca	Espécies	Equipamento
28. Autorização(ões) pertinentes de transbordo					
Identificador		Expedida por		Vencimento	
Identificador		Expedida por		Vencimento	
29. Informações de transbordo sobre embarcações fornecedoras					
Nome	Estado de bandeira	N.º de	Espécies	Forma do	Áreas de Quantidade



		<i>identificação</i>		<i>produto</i>	<i>captura</i>	

Apresentação: 04/12/2020 12:23 - Mesa

MSC n.710/2020



30. Avaliação da captura descarregada (quantidade)						
<i>Espécies</i>	<i>Forma do produto</i>	<i>Área(s) de captura</i>	<i>Quantidade declarada</i>	<i>Quantidade descarregada</i>	<i>Diferença entre a quantidade declarada e a quantidade conferida, se houver</i>	
31. Captura retida a bordo (quantidade)						
<i>Espécies</i>	<i>Forma do produto</i>	<i>Área(s) de captura</i>	<i>Quantidade declarada</i>	<i>Quantidade retida</i>	<i>Diferença entre a quantidade declarada e a quantidade conferida, se houver</i>	
32. Análise do(s) diário(s) de bordo e outros documentos				<i>Sim</i>	<i>Não</i>	<i>Observações</i>
33. Adequação ao(s) esquema(s) de documentação de capturas pertinente(s)				<i>Sim</i>	<i>Não</i>	<i>Observações</i>
34. Adequação ao(s) esquema(s) de informação comercial pertinente(s)				<i>Sim</i>	<i>Não</i>	<i>Observações</i>
35. Tipo de equipamento utilizado						
36. Análise dos equipamentos conforme o parágrafo e) do Anexo B			<i>Sim</i>	<i>Não</i>	<i>Observações</i>	
37. Conclusões do(s) inspetor(es)						
38. Infração(ões) aparente(s) observada(s), incluindo menção aos instrumentos jurídicos pertinentes						
39. Comentários do comandante						
40. Medida adotada						
41. Assinatura do comandante						
42. Assinatura do inspetor						

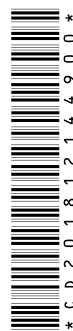


**ANEXO D****Sistemas de informação sobre medidas de Estado de porto**

Ao aplicar o presente Acordo, cada Parte:

- a) procurará estabelecer comunicação informatizada, conforme o artigo 16;
- b) criará, na medida do possível, sítios na internet para tornar publica a lista de portos designados conforme o artigo 7 e as medidas adotadas de acordo com as disposições pertinentes do presente Acordo;
- c) identificará, sempre que possível, cada relatório de inspeção por um único número de referência, iniciando-se com o código alfa-3 correspondente ao Estado de porto e a identificação do órgão emissor;
- d) utilizará, na medida do possível, o sistema de codificação internacional abaixo nos Anexos A e C e traduzirá qualquer outro sistema de codificação para o sistema internacional.

Países/territórios:	Código de países ISO-3166 alfa-3
Espécies:	Código ASFIS alfa-3 (conhecido como código alfa-3 FAO)
Tipos de embarcação	Código ISSCFV (conhecido como código alfa FAO)
Tipos de equipamentos:	Código ISSCFG (conhecido como código alfa FAO)



**Diretrizes para a capacitação de inspetores**

Os elementos de um programa de treinamento para inspetores do Estado de porto devem incluir pelo menos as seguintes áreas:

1. Ética;
2. Aspectos de saúde, proteção e segurança;
3. Legislação nacional e regulamentos aplicáveis, áreas de competências e medidas de conservação e gerenciamento das OROP pertinentes, assim como o direito internacional aplicável;
4. Coleta, avaliação e preservação de provas;
5. Procedimentos gerais de inspeção, como a elaboração de relatórios e as técnicas de entrevistas;
6. Análise de informação, como mapas de bordo, documentação eletrônica e histórico da embarcação (nome, proprietário, Estado de bandeira), necessários para a validação das informações fornecidas pelo comandante da embarcação;
7. Embarque e inspeção nas embarcações, em particular inspeções no porão e cálculos de volumes nos porões das embarcações;
8. Verificação e validação das informações relativas aos desembarques, transbordos, processamento e pescado restante a bordo, incluindo o uso de fatores de conversão para as diferentes espécies e produtos;
9. Identificação de espécies de pescados e a medição do tamanho e de outros parâmetros biológicos;
10. Identificação das embarcações e dos equipamentos, e técnicas para inspeção e medição dos equipamentos;
11. Equipamento e funcionamento do VMS e outros sistemas de rastreamento eletrônico e;
12. Medidas que devem ser tomadas após uma inspeção.





**COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA  
NACIONAL**

**MENSAGEM Nº 710, DE 2020**

Submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Acordo sobre Medidas do Estado de Porto Destinadas a Prevenir, Impedir e Eliminar a Pesca Ilegal Não Declarada e Não Regulamentada, celebrado na 36ª Sessão da Conferência da FAO, em Roma, Itália, em 22 de novembro de 2009.

**Autor:** PODER EXECUTIVO

**Relator:** Deputado MÁRCIO MARINHO

**I - RELATÓRIO**

A Presidência da República encaminhou ao Congresso Nacional, em 3 de dezembro de 2020, a Mensagem nº 710, de 2020, acompanhada de Exposição de Motivos Conjunta do Ministro das Relações Exteriores, da Defesa, do Meio Ambiente e da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, EMI nº 00136/2020 MRE MD MMA MAPA. A Mensagem submete à apreciação legislativa, nos termos do art. 49, I, combinado com o art. 84, VIII, da Constituição Federal de 1988, o texto do Acordo sobre Medidas do Estado de Porto Destinadas a Prevenir, Impedir e Eliminar a Pesca Ilegal Não Declarada e Não Regulamentada, celebrado na 36ª Sessão da Conferência da FAO, em Roma, Itália, em 22 de novembro de 2009.

Digno de observação é o fato de que o Brasil foi um dos primeiros países a assinar o Acordo, o que se deu no dia 22 de novembro de 2009, embora a Mensagem só tenha sido encaminhada ao Congresso para apreciação legislativa mais de 11 anos depois.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL MÁRCIO MARINHO –**

A matéria foi distribuída inicialmente às Comissões de Relações Exteriores e de Defesa Nacional; Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; Viação e Transportes; Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD).

Em linhas gerais e conforme enunciado na Exposição de Motivos supracitada, o Acordo em epígrafe tem o objetivo de “prevenir impedir e eliminar a pesca ilegal, não declarada e não regulamentada (INDNR). O Acordo prevê medidas a serem aplicadas a embarcações estrangeiras que procurem entrada em portos ou enquanto estiverem em portos de Estados Parte. A aplicação das medidas definidas no Acordo contribuirá para a harmonização das medidas do Estado de Porto utilizadas pelos vários países, de modo a aprimorar a cooperação internacional e regional e a impedir o fluxo do pescado capturado de forma INDNR nos mercados nacionais e internacionais.”

O Acordo se desdobra em 37 artigos, organizados em 5 Partes, e 5 Anexos.

Na **Parte 1 (Disposições Gerais)**, são apresentados os parâmetros de aplicação do Acordo.

No **Artigo 1**, enumera-se o significado da terminologia utilizada. Destacamos o sentido do termo “pesca”, que se refere à atividade de busca, atração, localização, captura, retirada ou despesca de peixes ou a qualquer atividade que possa resultar, previsível ou razoavelmente, na atração, localização, captura, retirada ou despesca de peixes; “atividades relacionadas à pesca”, que se refere a qualquer operação de apoio, ou em preparação para a pesca, incluindo o desembarque, o acondicionamento, o processamento, o transbordo ou o transporte de pescado que não tenha sido previamente desembarcado em um porto, assim como o fornecimento de pessoal, combustível, equipamentos e outros suprimentos no mar; e “porto”, que inclui os terminais "offshore" e outras instalações para desembarque, transbordo, acondicionamento, processamento, reabastecimento e para o fornecimento de suprimentos adicionais. De especial atenção para a definição do escopo do





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL MÁRCIO MARINHO –**

Acordo é o termo “pesca ilegal, não declarada e não regulamentada”, que se refere às atividades definidas no parágrafo 3º do Plano de Ação Internacional da FAO para prevenir, impedir e eliminar a pesca ilegal, não declarada e não regulamentada, de 2001”<sup>1</sup>.

O **Artigo 2** define como objetivo do Acordo: “prevenir, impedir e eliminar a pesca INDNR, por meio da implementação de medidas de Estado de

<sup>1</sup> Em linhas gerais, o referido dispositivo estipula que:

(A) a **pesca ilegal** se refere a atividades:

- 1) conduzidas por embarcações nacionais ou estrangeiras em águas jurisdicionais de um Estado sem a permissão desse Estado ou em contravenção a suas leis e regulações;
- 2) conduzidas por embarcações que arvoram bandeiras de Estados que são Partes em organizações regionais de ordenamento pesqueiro, mas operam em contravenção às medidas de conservação e ordenamento adotadas por essas organizações ou às provisões aplicáveis do direito internacional; e
- 3) em violação a leis nacionais ou obrigações internacionais, incluindo aquelas contraídas por Estados em relação a organizações regionais de ordenação pesqueira.

(B) a **pesca não declarada** se refere a atividades:

- 1) que não foram declaradas, ou o foram erroneamente, às autoridades nacionais relevantes, em descumprimento das leis e regulamentos nacionais; e
- 2) desenvolvidas na área de competência de uma organização regional de ordenação pesqueira e não declaradas, ou declaradas erroneamente, em descumprimento aos procedimentos de declaração dessa organização.

(C) a **pesca não regulamentada** se refere a atividades:

- 1) em área de atuação de uma organização regional de ordenação pesqueira e conduzidas por embarcações sem nacionalidade, ou por aqueles arvorando bandeira de Estados não Partes da organização, ou por uma entidade pesqueira, de maneira não consistente ou em desacordo com as medidas de conservação e ordenação da organização; e
- 2) em áreas ou em relação a populações de peixes não cobertos por medidas de conservação ou ordenação e conduzidas de maneira inconsistente com as responsabilidades de conservação de recursos marinhos vivos sob o direito internacional.

À guisa de comparação, constituem violações sérias a medidas de conservação e ordenamento de populações de peixes transzonais e de populações de peixes altamente migratórios do Acordo das Nações Unidas sobre esse tema (Decreto nº 4.361, de 5 de setembro de 2002) o seguinte:

- a) pesca sem licença, autorização ou permissão emitida pelo Estado de bandeira em conformidade com o Artigo 18, parágrafo 3(a);
- (b) a não-manutenção de registros precisos da pescaria e de dados relacionados a ela, como exigido pela organização ou ajuste sub-regional ou regional de ordenamento da pesca, ou relatórios de pesca substancialmente falsos, contrários aos requisitos sobre relatórios de captura vigentes nos mencionados ajustes ou organizações;
- (c) pescar numa área fechada, pescar durante uma estação fechada ou após já ter fechado uma cota estabelecida pela organização ou ajuste sub-regional ou regional de ordenamento da pesca;





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL MÁRCIO MARINHO –**

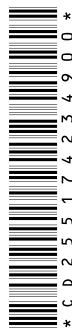
porto eficazes e, dessa forma, assegurar o uso sustentável e a conservação no longo prazo dos recursos marinhos vivos e dos ecossistemas marinhos.”

O **Artigo 3** estabelece que o Estado de porto deve aplicar o Acordo às embarcações que não estejam autorizadas a arvorar sua bandeira e que solicitem entrada em seus portos ou se encontrem em um deles, ou seja, aos navios pesqueiros estrangeiros. Além disso, discrimina algumas exceções, como embarcações de um Estado vizinho que realizem pesca artesanal de subsistência, na condição de esse Estado cooperar para assegurar a regularidade da atividade. O Acordo se aplica também à pesca em zonas marinhas consideradas ilegais, não declaradas ou não regulamentadas, bem como às atividades de apoio a esse tipo de pesca.

O **Artigo 4** resguarda os direitos, a jurisdição e as obrigações das Partes derivados do direito internacional. Em particular, considera-se que nenhuma disposição do Acordo pode ser interpretada de maneira que afete a soberania das Partes sobre suas águas jurisdicionais e portos localizados em seu território, prevendo-se, em especial que o Estado de porto pode aplicar medidas mais rigorosas do que aquelas contempladas no Acordo. A interpretação e aplicação do Acordo deve se dar em conformidade com o direito internacional, tendo em conta as normas e padrões internacionais aplicáveis, incluindo os estabelecidos pela Organização Marítima Internacional, e outros instrumentos internacionais.

O **Artigo 5** preconiza que que as Partes, na maior medida do possível, busquem integrar e coordenar as medidas do Estado de porto relativas à pesca com o sistema mais amplo de controles do Estado de porto, integrem essas medidas com outras destinadas a prevenir, impedir e eliminar a pesca INDNR e procurem adotar medidas para a troca de informações entre

- (d) pesca dirigida a uma população sujeita a moratória ou cuja pesca tenha sido proibida;
- (e) usar equipamentos de pesca proibidos;
- (f) falsificar ou esconder as marcas, identidade ou registro de uma embarcação de pesca;
- (g) esconder, adulterar ou descartar provas relacionadas a uma investigação;
- (h) violações múltiplas e repetidas que, juntas, constituam um sério desrespeito a medidas de conservação e ordenamento; ou
- (i) outras violações especificadas em procedimentos estabelecidos pela organização ou ajuste sub-regional ou regional de ordenamento da pesca.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL MÁRCIO MARINHO –**

órgãos nacionais competentes e para a coordenação das atividades desses órgãos ao executar o Acordo.

O **Artigo 6** prescreve que as Partes devem cooperar e trocar informações pertinentes, respeitados os requisitos de confidencialidade, com a FAO, organizações internacionais e regionais de ordenamento pesqueiro, buscando, na medida do possível, adotar ações de apoio às medidas de conservação e ordenamento adotadas por outros Estados e organizações internacionais pertinentes.

A **Parte 2** do Acordo cuida de aspectos relacionados à entrada de embarcações no porto de um Estado Parte.

O **Artigo 7** estipula que cada Parte deve designar e tornar públicos os portos em que embarcações poderão solicitar a entrada nos termos do Acordo, entregando uma lista de portos designados à FAO.

No **Artigo 8**, consigna-se como requisito prévio para a entrada de uma embarcação no porto de um Estado Parte a apresentação antecipada, no mínimo, das informações contidas no **Anexo A**, que incluem, entre outras, aquelas necessárias à identificação da embarcação, as autorizações de pesca, de transbordo, total de capturas a bordo (incluindo espécies, área de captura e quantidade) e de captura a ser desembarcada.

O **Artigo 9** indica que, após o recebimento das informações previstas no Artigo 8, e outras que possam ser exigidas para determinar se a embarcação solicitante de entrada teve envolvimento com pesca INDNR ou atividades de apoio, cada Parte deve decidir se autoriza ou recusa a entrada da embarcação no seu porto e comunicar a decisão à embarcação ou ao representante dela. No caso de recusa de entrada, a Parte deve comunicar sua decisão ao Estado de bandeira da embarcação e, quando apropriado, aos Estados costeiros, às organizações regionais de ordenamento pesqueiro e outras organizações internacionais pertinentes. Quando uma Parte tiver prova suficiente de que uma embarcação solicitante de entrada em seu porto tenha se envolvido em pesca INDNR ou atividades de apoio a esse tipo de pesca, em particular se incluída em lista de embarcações envolvida nesse tipo de





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL MÁRCIO MARINHO –**

atividade, deve recusar a entrada dela em seus portos. A Parte poderá, no entanto, autorizar a entrada com a finalidade exclusiva de inspecioná-la e adotar outras medidas adequadas, conforme o direito internacional, que sejam pelo menos tão eficazes como a recusa de entrada no porto a fim de prevenir, impedir e eliminar a pesca INDNR. Nesse caso, a Parte deve recusar a essa embarcação a utilização de seus portos para fins de desembarque, transbordo, acondicionamento e processamento dos peixes, bem como para outros serviços portuários, incluindo, entre outros, o reabastecimento e o fornecimento de suprimentos adicionais, a manutenção e a colocação em doca seca.

O **Artigo 10** estipula as exceções de força maior para permitir a entrada no porto de embarcações, bem como os casos de prestação de assistência a pessoas, embarcações, aeronaves em situação de risco ou perigo.

A **Parte 3** trata das regras aplicáveis durante a utilização de portos.

O **Artigo 11** preceitua que a Parte deve recusar a uma embarcação que tiver entrado em um de seus portos a utilização do porto para desembarque, transbordo, acondicionamento e processamento de pescado que não tenham sido previamente desembarcados, assim como para outros serviços portuários, incluindo, entre outros, o reabastecimento, o fornecimento de suprimentos adicionais, a manutenção e a colocação em doca seca, se:

a) a Parte constatar que a embarcação não possui uma autorização válida e pertinente, exigida por seu Estado de bandeira, para realizar atividades de pesca ou atividades relacionadas à pesca;

b) a Parte constatar que a embarcação não possui uma autorização válida e pertinente para realizar atividades de pesca e atividades relacionadas à pesca, exigida por um Estado costeiro em relação a áreas sob a jurisdição nacional desse Estado;

c) a Parte receber provas claras de que o pescado a bordo foi capturado em violação dos requisitos exigidos por um Estado costeiro em relação a áreas sob a jurisdição nacional desse Estado;





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL MÁRCIO MARINHO –**

d) o Estado de bandeira não confirmar, dentro de um prazo razoável, a solicitação do Estado de porto, que o pescado a bordo foi capturado em conformidade com os requisitos exigidos por uma organização regional de ordenamento pesqueiro pertinente; ou

e) a Parte tiver motivos razoáveis para considerar que a embarcação tenha, de outra forma, praticado pesca INDNR ou atividades de apoio à pesca INDNR, a menos que a embarcação possa demonstrar que: atuava de um modo compatível com as medidas de conservação e ordenamento pertinentes, ou, no caso de fornecimento de pessoal, combustível, equipamentos e outros suprimentos no mar, a embarcação que se abastecia não era, no momento do abastecimento, uma embarcação envolvida nessa pesca irregular.

O dispositivo excepciona os casos essenciais para a segurança ou para a saúde da tripulação ou para a segurança da embarcação, desde que essas necessidades sejam devidamente comprovadas, ou para o desmantelamento da embarcação, conforme o caso. Nos casos de recusa da utilização de um porto seu, a Parte deve notificar imediatamente o Estado de bandeira e, quando apropriado, os Estados costeiros, as organizações regionais de ordenamento pesqueiro e outras organizações internacionais pertinentes.

A **Parte 5** cuida dos procedimentos de inspeção e acompanhamento.

O **Artigo 12** estabelece que uma Parte deve inspecionar um número necessário de embarcações em seus portos de maneira a atingir o objetivo do Acordo, sendo que as Partes buscarão acordar sobre níveis mínimos por meio de organizações regionais de ordenamento pesqueiro, da FAO ou de outra forma. Dentro dos critérios para selecionar as embarcações a serem inspecionadas, a Parte dará prioridade a: a) embarcações cuja entrada em um porto ou utilização de um porto tenham sido recusadas anteriormente; b) solicitações de outras Partes, Estados ou organizações regionais de ordenamento pesqueiro pertinentes para que determinadas embarcações





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL MÁRCIO MARINHO –**

sejam inspecionadas, particularmente quando baseadas em evidências de que a embarcação em questão esteja envolvida em atividades de pesca INDNR ou atividades de apoio; c) outras embarcações em relação às quais existam motivos inequívocos para suspeitar que estejam envolvidas em atividades de pesca INDNR ou de apoio.

O **Artigo 13** indica os padrões mínimos para realização das inspeções, que estão detalhadas no **Anexo B**. O dispositivo busca assegurar que as Partes garantam que os inspetores sejam qualificados; examinem todas as partes pertinentes da embarcação, o pescado a bordo, as redes e qualquer outro instrumento, equipamento e qualquer documento ou registro a bordo que seja pertinente para verificar o cumprimento das medidas de conservação e ordenamento pertinentes; façam todo esforço possível para evitar atrasos da embarcação e medidas que afetem adversamente a qualidade do pescado a bordo; velem para que as inspeções sejam conduzidas de forma justa, transparente e não discriminatória e para que não constituam intimidação a nenhuma embarcação, entre outros aspectos.

O **Artigo 14** aponta que a Parte deve incluir, no mínimo, as informações constantes no **Anexo C**, no relatório por escrito dos resultados de cada inspeção.

O **Artigo 15** estipula que os resultados das inspeções devem ser transmitidos ao Estado de bandeira da embarcação inspecionada e, se for o caso: a) às Partes e a outros Estados pertinentes, incluídos: aqueles em cujas águas jurisdicionais haja evidência de envolvimento em pesca INDNR apontadas pelas inspeções; e o Estado da nacionalidade do comandante da embarcação; b) às organizações regionais de ordenamento pesqueiro pertinentes; e c) à FAO e outras organizações internacionais pertinentes.

O **Artigo 16** estimula as Partes a estabelecer um mecanismo de comunicação que permita a troca eletrônica direta de informações, levando em consideração as exigências de confidencialidade correspondentes, e também um mecanismo de compartilhamento de informação, de preferência





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL MÁRCIO MARINHO –**

coordenado pela FAO, de modo a integrar bancos de dados existentes relacionados com o objeto do Acordo.

O **Artigo 17** busca garantir que os inspetores das Partes sejam devidamente capacitados conforme as diretrizes contidas no **Anexo E** do Acordo.

O **Artigo 18** prescreve que, após inspeções que indiquem o envolvimento de uma embarcação em atividades de pesca INDNR ou atividades de apoio, a Parte deve notificar imediatamente suas conclusões àquelas partes indicadas no Artigo 15 e recusar o uso de seu porto à embarcação, conforme disposto no Artigo 11.

O **Artigo 19** cuida da necessidade das Partes de manter à disposição do público as informações relevantes e fornecer ao proprietário, operador, comandante ou representante de uma embarcação que solicite os mecanismos de recurso previstos por suas leis e regulamentos nacionais relativos às medidas do Estado de porto, seja administrativos, seja judiciais.<sup>2</sup>

A **Parte 5** do Acordo trata das atribuições dos Estados de bandeira.

O **Artigo 20** estabelece que: as Partes devem exigir das embarcações que arvore sua bandeira a cooperação com o Estado de porto nas inspeções realizadas sob a égide do Acordo; quando uma Parte tiver prova inequívoca de que uma embarcação com sua bandeira se envolveu em pesca INDNR ou atividade de apoio e quando essa embarcação tiver solicitado entrada no porto de outro Estado ou nele esteja, deve solicitar a esse Estado de porto a inspeção dessa embarcação e adoção de medidas compatíveis com

<sup>2</sup> O **parágrafo 2º do Artigo 19 foi suprimido do texto em português do Acordo remetido por meio da MSC nº 710, de 2020.** Em seu lugar, consta o texto repetido do parágrafo 1º. O texto do parágrafo 2º do Art. 19 original, em inglês é o que segue, e trata do dever do Estado de porto de informar sobre o resultado de qualquer recurso e sobre qualquer alteração em sua decisão sobre embarcações sujeitas a medidas do Estado de porto:

"2. The Party shall **inform** the flag State, the owner, operator, master or representative, as appropriate, **of the outcome of any such recourse.** Where other Parties, States or international organizations have been informed of the prior decision pursuant to Articles 9, 11, 13 or 18, the Party **shall inform them of any change in its decision.**"





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL MÁRCIO MARINHO –**

o Acordo; a Parte deve incentivar embarcações com sua bandeira a seguir boas práticas em conformidade com o Acordo; quando, após inspeção pelo Estado de porto, uma Parte Estado de bandeira for notificada da existência de provas inequívocas de envolvimento em pesca INDNR ou atividade de apoio por embarcação que arvore sua bandeira, deverá proceder a uma investigação imediata e completa do caso e, quando possuir evidências suficientes, adotar, sem demora, medidas coercitivas previstas em suas leis e regulamentos; as Partes devem informar às demais sobre ações tomadas com relação a embarcações que arvore sua bandeira e tenha sido alvo de medidas tomadas pelo Estado de porto em virtude do Acordo; e cada Parte deve assegurar que as medidas aplicadas às embarcações que arvore sua bandeira sejam no mínimo tão efetivas para prevenir, impedir e eliminar a pesca INDNR quanto aquelas aplicadas às embarcações estrangeiras.

A **Parte 6** contempla a necessidade dos Estados em desenvolvimento.

O **Artigo 21** reconhece as necessidades especiais das Partes que sejam Estados em desenvolvimento na aplicação do Acordo e prevê que as Partes, diretamente ou por meio da FAO ou outras entidades, prestem assistência e esses Estados com a finalidade de desenvolver um marco jurídico e capacidade de implementar medidas efetivas de Estado de porto em coordenação com os mecanismos internacionais pertinentes. As Partes também devem cooperar para estabelecer mecanismos financeiros para auxiliar os Estados em desenvolvimento na implementação do Acordo.

A **Parte 7** aborda a solução de controvérsias.

O **Artigo 22** estipula que qualquer Parte pode solicitar consultas com qualquer outra Parte sobre controvérsia relacionada à interpretação ou aplicação das disposições do Acordo. Caso não seja assim resolvida a controvérsia em um prazo razoável, as Partes deverão comunicar-se entre si, o mais brevemente, a fim de solucionar a pendência mediante negociação, investigação, mediação, conciliação, arbitragem, solução judicial ou outro meio pacífico de sua própria escolha. A controvérsia que não for





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL MÁRCIO MARINHO –**

resolvida dessa maneira será, com o consentimento de todas as Partes envolvidas, submetida à Corte Internacional de Justiça, ao Tribunal Internacional do Direito do Mar ou à arbitragem para solução. Se, mesmo assim, não se chegar a um acordo, as Partes devem continuar a se consultar e cooperar para alcançar a solução da controvérsia conforme as disposições do direito internacional relativas à conservação dos recursos marinhos vivos.

A **Parte 8** dispõe sobre a relação com terceiros Estados.

Conforme o **Artigo 23**, as Partes devem incentivar os terceiros a tornarem-se Parte do Acordo ou adotar leis e regulamentos e implementar medidas compatíveis com suas disposições. Além disso, devem adotar medidas justas, não discriminatórias e transparentes, consistentes com o Acordo de modo a impedir atividades de terceiros que comprometam a implementação efetiva do instrumento.

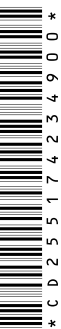
A **Parte 9** abarca o monitoramento, revisão e avaliação da implementação do Acordo.

Segundo o **Artigo 24**, as Partes, no âmbito da FAO e de seus órgãos pertinentes, devem garantir, constante e sistematicamente, o monitoramento e revisão da implementação do Acordo, assim como a avaliação do progresso no alcance do seu objetivo. Está prevista uma reunião das Partes, quatro anos após a entrada em vigor do Acordo, para revisar e avaliar sua eficácia, bem como para decidir sobre a realização de reuniões subsequentes.

A **Parte 10** trata das **disposições finais**, abrangendo os **Artigos 25 a 37**.

O Acordo foi aberto para assinatura na FAO no dia 22 de novembro de 2009 a 21 de novembro de 2010 para todos os Estados e organizações regionais de integração econômica, estando sujeito a ratificação, aceitação, aprovação ou acessão, cujos instrumentos devem ser depositados junto ao Diretor-Geral da FAO.

O instrumento não admite reservas ou exceções, mas permite que o Estado ratificante ou aderente oponha declarações ou afirmações com o





**CÂMARA DOS DEPUTADOS  
GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL MÁRCIO MARINHO –**

objetivo de, entre outros fins, harmonizar sua legislação e regulamentos com as disposições do Acordo, desde que tais declarações ou afirmações não pretendam excluir ou modificar os efeitos jurídicos das disposições do instrumento.

O Acordo prevê o início de sua vigência 30 dias após o depósito do vigésimo quinto instrumento de ratificação, o que ocorreu em 5 de junho de 2016. Para os Estados que aderirem posteriormente, o instrumento entra em vigor trinta dias após a data de depósito do instrumento de ratificação ou adesão. Emendas são permitidas e podem ser propostas por qualquer Parte após dois anos de vigência do Acordo, sendo adotada por consenso das Partes presentes na reunião em que se delibere sobre ela. A Emenda adotada só entra em vigor para as Partes que a tenham ratificado após o nonagésimo dia do depósito de instrumentos de ratificação que representem dois terços das Partes, ou, para qualquer outra Parte, após noventa dias do depósito do instrumento de ratificação.

Os Anexos, que são em número de cinco, fazem parte do Acordo e podem ser emendados por dois terços das Partes presentes na reunião que delibere sobre sua modificação, entrando em vigor para as Partes que a tenham aceitado quando um terço das Partes do Acordo consentir em aceitar a emenda adotada.

Qualquer Parte pode denunciar o Acordo após um ano da data de entrada em vigor para essa Parte mediante notificação escrita ao Depositário, produzindo efeitos um ano após o seu recebimento.

O Acordo foi celebrado em Roma, em 22 de novembro de 2009, em textos nos idiomas árabe, chinês, inglês, francês, russo e espanhol, sendo todos igualmente autênticos.

É o Relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL MÁRCIO MARINHO –**

O Acordo sobre Medidas do Estado de Porto Destinadas a Prevenir, Impedir e Eliminar a Pesca Ilegal Não Declarada e Não Regulamentada (AMEP), de 2009, é o primeiro instrumento internacional de caráter vinculante focado especificamente no combate à pesca ilegal, não declarada e não regulamentada (INDNR), tendo entrando em vigor em 5 de junho 2016. O Acordo complementa outras medidas de controle e gestão da pesca e se insere em um arcabouço de instrumentos internacionais tanto vinculantes quanto programáticos que procuram garantir a conservação e uso sustentável de recursos marinhos vivos e ecossistemas marinhos. São hoje Partes no acordo 82 Estados<sup>3</sup>, incluindo países como África do Sul, Austrália, Canadá, Chile, China, Coréia do Sul, Dinamarca, Estados Unidos, Filipinas, França, Indonésia, Japão, México, Noruega, Nova Zelândia, Reino Unido, Rússia, Turquia, Uruguai.

### **Contexto**

A pesca ilegal, não declarada e não regulamentada constitui qualquer atividade de pesca que infrinja leis nacionais ou internacionais, tais como utilizar equipamentos proibidos, capturar espécies protegidas, operar em áreas protegidas ou reservadas, ou em períodos em que a pesca é proibida, e atuar sem qualquer permissão ou licença para pescar.

A prática irregular permanece sendo uma das maiores ameaças aos ecossistemas marinhos e à sustentabilidade dos recursos pesqueiros. Esse tipo de pesca inclui violações a medidas de conservação ambiental e ordenação da pesca, como políticas de quotas e limites de captura acidental e regulamentações pesqueiras de Estados costeiros ou acordos internacionais relativos à pesca.

Uma proporção significativa das atividades de pesca é realizada em violação às regulamentações nacionais e internacionais existentes, ou ocorre de maneira predatória e irresponsável em áreas

<sup>3</sup> A lista completa e atualizada de Partes no Acordo pode ser verificada no seguinte endereço: <<http://www.fao.org/treaties/results/details/en/c/TRE-000003/>>. Acesso em 09/02/2021.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL MÁRCIO MARINHO –**

oceânicas ou sobre espécies e atividades não reguladas, afetando sobretudo países em desenvolvimento, que sofrem com impactos ambientais e socioeconômicos decorrentes. Segundo a FAO, estima-se que 26 milhões de toneladas de pescado sejam capturadas de maneira INDNR, gerando prejuízos que assomam a até US\$ 23 bilhões de dólares anualmente e colocam em risco a segurança alimentar, emprego e sustentabilidade de diversas economias locais e regionais, sem falar do próprio futuro dos ecossistemas marinhos e da indústria pesqueira como um todo. Para Sumaila et al.<sup>4</sup>, esse tipo de atividade representa lucros de US\$ 9 a 17 bilhões, com impacto econômico entre US\$ 26 e 50 bilhões sobre o mercado legítimo de pescado e perdas de arrecadação entre US\$ 2 e 4 bilhões. Trata-se da terceira atividade ilícita mais lucrativa, atrás apenas do tráfico de drogas e de armas.

Essa prática nociva se aproveita de deficiências de administrações de Estados costeiros, de regimes de ordenação pesqueira e de Estados de bandeira de navios pesqueiros, sobretudo daqueles países que carecem de recursos e capacidades de efetivo monitoramento, controle e vigilância ou cujas instituições e órgãos intervenientes são vulneráveis à captura pelo crime organizado. A pesca em questão abrange todo o tipo e tamanho de recurso pesqueiro, ocorrendo tanto no alto mar quanto dentro de águas jurisdicionais. Além disso, engloba todos os aspectos e estágios da captura à utilização do recurso pesqueiro.

### ***Histórico e acordos correlatos***

O principal ponto de inovação no instrumento se encontra justamente no fato de ser instrumento vinculante para os Estados de Porto que o ratificarem, uma evolução das diretrizes do Plano de Ação de 2001 da FAO (Organização das Nações Unidas para Alimentação e Agricultura) para prevenir, impedir e eliminar a pesca ilegal, não declarada e não regulamentada. Além disso, cria uma rede de cooperação e compartilhamento de informação

<sup>4</sup> Sumaila, U. R. et al. Illicit trade in marine fish catch and its effects on ecosystems and people worldwide. **Science Advances**, v. 6, n. 9, 26 fev. 2020. Disponível em: < <https://advances.sciencemag.org/content/6/9/eaaz3801>>.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL MÁRCIO MARINHO –**

sobre navios envolvidos em pesca INDNR, obriga as Partes a negar-lhes acesso a serviços portuários e estabelece um padrão de monitoramento e vigilância sobre a atividade pesqueira de maneira mais eficaz e eficiente.

Dentro da evolução do fundamento legal das medidas de Estado de porto no Direito Internacional do Mar e do Direito Internacional do Meio Ambiente, merece especial destaque a Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, de 1982 (CNUDM). Nessa Convenção, tais medidas são objeto do seu art. 218, embora em um contexto relacionado à poluição marítima, e não à proteção de recursos pesqueiros. Por outro lado, essa Convenção impõe aos Estados Partes, em outros pontos, um dever de conservação e gestão de recursos naturais marinhos e, como consectário, outorga competência a cada Estado (costeiro e de bandeira) para a regulação e fiscalização das atividades marítimas que impactem sobre esses recursos.

Entretanto, mesmo que o princípio da liberdade de pesca em alto mar (art. 87, CNUDM) deva ser exercido levando em consideração os interesses de outros Estados (§ 2º) e que o ordenamento e gestão da pesca por organizações especializadas regionais a este fim destinadas ou acordos globais de ordenação e conservação da pesca sejam uma restrição impositiva a essa atividade, a adoção de sistemas de controle, fiscalização e monitoramento em alto mar encontram grandes barreiras práticas, econômicas e jurídicas.

Nesse sentido, ainda que o art. 62 da CNUDM e os art. 21 e 22 do Acordo da ONU sobre Populações de Peixes (promulgado pelo Decreto nº 4.361, de 5 de setembro de 2002 no Brasil) permitam a um Estado costeiro abordagem em alto mar para inspeção de uma embarcação suspeita de graves violações às medidas de conservação praticadas em seu mar territorial, Zona Econômica Exclusiva ou área de alto mar coberta por uma organização de ordenação da qual seja parte, essas medidas são pouco efetivas e esbarram na falta de capacidade ou de interesse na cooperação pelos Estados de bandeira das embarcações envolvidas em pesca INDNR, que muitas vezes se usam de bandeiras de conveniência, e da falta de capacidade ou de interesse dos





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL MÁRCIO MARINHO –**

Estados costeiros, que frequentemente são países menos desenvolvidos e contam com precário sistema de gestão pesqueira.

Nas décadas seguintes à conclusão da CNUDM, uma série de instrumentos vinculantes e não vinculantes sobre atividade pesqueira e proteção a recursos foram concluídos, nos quais medidas de Estado de porto e pesca INDNR ganharam alcance e importância crescentes, incluindo:

- O Acordo de Conformidade da FAO, de 1993;
- O Código de Conduta para a Pesca Responsável da FAO, de 1995;
- O Acordo para implementação das Disposições da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, de 10 de dezembro de 1982, sobre a Conservação e Ordenamento de Populações de Peixes Transzonais e de Populações de Peixes Altamente Migratórios, concluída em Nova Iorque, em 4 de dezembro de 1995<sup>5</sup>;
- O Plano de Ação de 2001 da FAO para prevenir, impedir e eliminar a pesca ilegal, não declarada e não regulamentada.

Com a Entrada em vigor desses instrumentos e iniciativas, a FAO começou a desenvolver padrões de controle sobre embarcações de pesca

<sup>5</sup> Em particular, citamos o art. 23 desse Acordo (promulgado no Brasil pelo Decreto nº 4.361, de 5 de setembro de 2002):

“Artigo 23 - Medidas Tomadas por um Estado Porto

1. Um Estado porto tem o direito e o dever de tomar medidas, em conformidade com o direito internacional, para promover a eficácia de medidas sub-regionais, regionais e internacionais de conservação e ordenamento. Ao tomar tais medidas, um Estado porto não discriminará, na forma ou na prática, embarcações de qualquer Estado.

2. Um Estado porto poderá, inter alia, inspecionar documentos, equipamentos de pesca e o produto da pesca a bordo de embarcações de pesca quando essas embarcações estiverem voluntariamente atracadas em seus portos ou terminais em alto-mar.

3. Os Estados poderão adotar regulamentações no sentido de revestir autoridades nacionais pertinentes do poder necessário para proibir atracagens e baldeações quando se tiver determinado que o produto da pesca foi obtido de uma maneira que compromete a eficácia de medidas sub-regionais e regionais de conservação e ordenamento em alto-mar.”

4. Nada do disposto no presente Artigo afetará o exercício, por parte dos Estados, de sua soberania sobre portos localizados em seu território, em conformidade com o direito internacional.”





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL MÁRCIO MARINHO –**

em portos pesqueiros. Em 2005, o Comitê de Pesca da FAO (COFI) adotou o Plano Modelo sobre Medidas do Estado de Porto destinadas a combater a pesca INDNR, que recomenda padrões mínimos de medidas de Estado de porto, demandando implementação em patamar nacional e regional.

Prevendo a insuficiência de medidas meramente programática e não vinculantes, a sessão de 2006 da Conferência de Revisão do Acordo sobre a Conservação e Ordenamento de Populações de Peixes Tranzonais e de Populações de Peixes Altamente Migratórios, de 1995, propôs que Estados e Organizações Regionais de Ordenação Pesqueira iniciassem discussões no âmbito da FAO com vistas à conclusão de um instrumento juridicamente vinculante sobre medidas de Estado de porto.

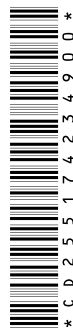
O resultado desse processo de consultas técnicas e negociações foi aprovado na 36ª Sessão da Conferência da FAO, em Roma, Itália, em 22 de novembro de 2009, na forma do Acordo que ora apreciamos.

***Conteúdo e impacto***

Entre as principais medidas que um Estado Parte do AMEP deve adotar estão:

**A) Designar portos específicos para navios pesqueiros estrangeiros.** Os comandantes dessas embarcações devem **solicitar permissão com antecedência** para a entrada no porto daquela Parte e transmitir informações às autoridades locais sobre as atividades pesqueiras desenvolvidas e o pescado a bordo. Isso permite que as autoridades portuárias identifiquem antecipadamente embarcações com maior probabilidade de envolvimento em pesca INDNR, consultem bancos de dados internacionais sobre o histórico da embarcação e aprofundem os procedimentos de inspeção quando apropriado.

**B) Controlar o acesso aos portos** designados por embarcações pesqueiras estrangeiras e por embarcações estrangeiras de apoio à pesca (suprimentos, processamento e acondicionamento), **negando o acesso** ao porto (desembarque, transbordo, acondicionamento e





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL MÁRCIO MARINHO –**

processamento de pescado) e os serviços portuários (reabastecimento, fornecimento de suprimentos adicionais e manutenção) quando envolvidas em **atividades INDNR**. As autoridades portuárias devem garantir que medidas igualmente eficazes sejam empregadas nos navios que arvore a bandeira do Estado de porto.

**C) Conduzir inspeções regulares** em embarcações pesqueiras que acessem seus portos. O Acordo define padrões de inspeção para verificar evidências de envolvimento em pesca INDNR que incluem a verificação da documentação da embarcação e das licenças de pesca, a inspeção das redes de pesca, instrumentos e equipamentos, a verificação do pescado capturado e do histórico da embarcação, entre outras ações. Os inspetores devem ser adequadamente treinados e equipados. As inspeções devem ser conduzidas de maneira justa, transparente, não discriminatória e com a menor interferência na atividade comercial pesqueira. Os resultados das inspeções devem ser transmitidos ao Estado de bandeira da embarcação inspecionada e, se for o caso: a) às Partes e a outros Estados pertinentes, incluídos: aqueles em cujas águas jurisdicionais haja evidência de envolvimento em pesca INDNR apontadas pelas inspeções; e o Estado da nacionalidade do comandante da embarcação; b) às organizações regionais de ordenamento pesqueiro pertinentes; e c) à FAO e outras organizações internacionais pertinentes. O **Estado de bandeira deve investigar e responder a relatórios que apontem envolvimento de uma embarcação sua com atividades de pesca INDNR**.

**D) Participar dos mecanismos de compartilhamento de informações e cooperação** associados ao Acordo. O Sistema Global de Intercâmbio de Informações (GIES), desenvolvido e mantido pela FAO a pedido das Partes do AMEP, conforme previsto no Artigo 16, parágrafo 2, do Acordo, é uma aplicação de software projetada para facilitar a partilha rápida e segura de informações relevantes, havendo entrado em vigor em 2017. Este sistema interliga Estados portuários, Estados de bandeira, Estados costeiros e organizações regionais de ordenamento pesqueiro, criando uma rede de comunicação essencial para a eficácia do AMEP. As informações





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL MÁRCIO MARINHO –**

compartilhadas por meio do GIES incluem, principalmente, notificações de negação de entrada ou uso do porto a embarcações estrangeiras e os relatórios completos das inspeções realizadas nessas embarcações. Para garantir a precisão e a padronização dos dados, o GIES utiliza como referência o Registro Global de Embarcações de Pesca, Refrigeradas de Transporte e de Abastecimento da FAO, que fornece informações certificadas sobre as embarcações.

A premissa do AMEP é criar um sistema global relativamente barato, eficiente e seguro de redução dos incentivos à pesca INDNR ao impedir que embarcações suspeitas dessa prática se utilizem de serviços portuários e descarreguem sua captura em terra. Isso impede, por sua vez, que os produtos derivados dessa prática nociva atinjam os mercados consumidores, desincentivando sua continuidade. A aplicação do AMEP reduz o custo da vigilância em alto mar e harmoniza globalmente as medidas dos Estados de porto para navios pesqueiros de outras bandeiras.

Deve-se destacar que, a partir de certo ponto, conforme cresce o número de Partes do Acordo, seu impacto positivo acelera, por se formar uma rede de cooperação e troca de informação entre Estados de porto, Estados costeiros, FAO (Comitê de Pesca), organizações de ordenação da pesca e Estados de bandeira, tornando cada vez mais difícil que navios designados violadores consigam aportar, descarregar e vender sua captura.

Na América Latina, as atividades de pesca e aquicultura empregam 2,4 milhões de pessoas e representam importante fonte de proteína na dieta de diversas populações. Apenas na América do Sul, estima-se que o impacto econômico da pesca INDNR seja de US\$ 1,4 a 2,3 bilhões e represente uma perda arrecadatória de US\$ 380 a 619 milhões<sup>6</sup>. A gestão responsável e sustentável dos recursos marinhos da região demanda a ação concertada dos Estados latino-americanos. Nesse sentido, tem surgido uma mobilização, com auxílio da FAO, em favor da adesão ao AMEP e mecanismos correlatos, bem como em favor da criação de mecanismos de cooperação regionais na gestão da pesca, exemplo do qual foi a recentemente criada Rede

<sup>6</sup> Sumaila et al, **op. cit.**, p. 3.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL MÁRCIO MARINHO –**

de Intercâmbio de Informações e Experiências entre Países da América Latina e Caribe para Prevenir, Impedir e Eliminar a Pesca INDNR, estabelecida em 2017, reunindo Chile, Colômbia, Costa Rica, Equador, Espanha, Estados Unidos, Panamá e Uruguai<sup>7</sup>. Na região latino-americana, já ratificaram o AMEP Chile, Costa Rica, Cuba, Dominica, Equador, Granada, Guiana, México, Nicarágua, Panamá, Peru, República Dominicana, Saint Kitts e Nevis, São Vicente e Granadinas, Trinidad e Tobago e Uruguai.

Diante da grande relevância socioeconômica e ambiental do tema do combate à pesca ilegal, não declarada e não regulamentada — que afeta de maneira sensível a vasta costa brasileira e recursos de sua Zona Econômica Exclusiva — e da baixa onerosidade para que o País se adapte às medidas específicas de controle do Estado de porto, sobretudo quando posta em perspectiva com os benefícios advindos da sua participação no instrumento, revelam-se benéficas e necessárias a aprovação congressional e a pronta ratificação do Acordo em epígrafe.

Por todas estas razões, voto pela **APROVAÇÃO** do texto do Acordo sobre Medidas do Estado de Porto Destinadas a Prevenir, Impedir e Eliminar a Pesca Ilegal Não Declarada e Não Regulamentada, celebrado na 36ª Sessão da Conferência da FAO, em Roma, Itália, em 22 de novembro de 2009, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo anexo.

Sala da Comissão, de de 2025.

**MÁRCIO MARINHO**  
Deputado Federal  
Republicanos/BA

<sup>7</sup> Cf. <https://redpescaindnr.org/>





**COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA  
NACIONAL**

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº \_\_\_\_\_, DE 2025**  
(Mensagem nº 710, de 2020)

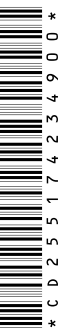
Aprova o texto do Acordo sobre Medidas do Estado de Porto Destinadas a Prevenir, Impedir e Eliminar a Pesca Ilegal Não Declarada e Não Regulamentada, celebrado na 36ª Sessão da Conferência da FAO, em Roma, Itália, em 22 de novembro de 2009.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo sobre Medidas do Estado de Porto Destinadas a Prevenir, Impedir e Eliminar a Pesca Ilegal Não Declarada e Não Regulamentada, celebrado na 36ª Sessão da Conferência da FAO, em Roma, Itália, em 22 de novembro de 2009.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, estão sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em denúncia ou em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL MÁRCIO MARINHO –**

Sala da Comissão, de de 2025.

**MÁRCIO MARINHO**  
Deputado Federal  
Republicanos/BA

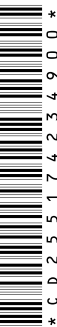
Apresentação: 10/06/2025 12:18:05.410 - CREDN  
PRL 1 CREDN => MSC710/2020

**PRL n.1**



Câmara dos Deputados | Anexo IV, 3º andar, Gab. nº 326 | Brasília/DF, CEP: 70160-900  
Telefone: (61) 3215-5326 | E-mail: [dep.marciomarinho@camara.leg.br](mailto:dep.marciomarinho@camara.leg.br)

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255174234900>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Márcio Marinho



\* C D 2 5 5 1 7 4 2 3 4 9 0 0 \*



Câmara dos Deputados

**COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL**

**MENSAGEM Nº 710, DE 2020**

**III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em reunião extraordinária realizada hoje, opinou pela aprovação da Mensagem nº 710/20, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo que apresenta, acatando o parecer do Relator, Deputado Márcio Marinho.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Filipe Barros - Presidente; André Fernandes, Rodrigo Valadares e Luiz Nishimori - Vice-Presidentes; Átila Lins, Augusto Coutinho, Carla Dickson, Celso Russomanno, Claudio Cajado, Damião Feliciano, Delegado Ramagem, Dilceu Sperafico, Dr. Fernando Máximo, Fausto Pinato, Flávio Nogueira, General Girão, Gustavo Gayer, Jefferson Campos, José Rocha, Lucas Redecker, Luiz Carlos Haully, Márcio Marinho, Professora Luciene Cavalcante, Rui Falcão, Welter, Zucco, Beto Richa, David Soares, Delegado Fabio Costa, Dr. Frederico, Eros Biondini, Evair Vieira de Melo, Fernanda Pessoa, General Pazuello, Julio Lopes, Leonardo Monteiro, Marcos Pollon, Pedro Lupion, Pr. Marco Feliciano, Reinhold Stephanes, Ricardo Abrão, Rosangela Moro, Sargento Fahur e Silvia Waiãpi.

Plenário da Comissão, em 11 de junho de 2025.

Deputado FILIPE BARROS  
Presidente



# COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

## PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 331, DE 2025

Aprova o texto do Acordo sobre Medidas do Estado de Porto Destinadas a Prevenir, Impedir e Eliminar a Pesca Ilegal Não Declarada e Não Regulamentada, celebrado na 36ª Sessão da Conferência da FAO, em Roma, Itália, em 22 de novembro de 2009.

**Autora:** COMISSÃO DE RELAÇÕES  
EXTERIORES E DE DEFESA  
NACIONAL

**Relator:** Deputado ALBUQUERQUE

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo nº 331, de 2025, busca aprovar o texto do Acordo sobre Medidas do Estado de Porto Destinadas a Prevenir, Impedir e Eliminar a Pesca Ilegal Não Declarada e Não Regulamentada, celebrado na 36ª Sessão da Conferência da FAO, em Roma, Itália, em 22 de novembro de 2009.

Referido Acordo, conforme enunciado na Exposição de Motivos, tem o objetivo de “prevenir impedir e eliminar a pesca ilegal, não declarada e não regulamentada (INDNR). O Acordo prevê medidas a serem aplicadas a embarcações estrangeiras que procurem entrada em portos ou enquanto estiverem em portos de Estados Parte. A aplicação das medidas definidas no Acordo contribuirá para a harmonização das medidas do Estado de Porto utilizadas pelos vários países, de modo a aprimorar a cooperação internacional e regional e a impedir o fluxo do pescado capturado de forma INDNR nos mercados nacionais e internacionais”.



Ou seja, o Acordo, sobre o qual pontuamos os principais ditames abaixo, celebrado no âmbito da FAO, tem por objetivo prevenir, impedir e eliminar a pesca ilegal, não declarada e não regulamentada (pesca INDNR), por meio da aplicação de medidas eficazes pelos Estados de porto, assegurando, assim, a sustentabilidade dos recursos marinhos vivos e a conservação dos ecossistemas marinhos a longo prazo (Art. 2).

Parte 1 – Disposições Gerais: A Parte 1 do Acordo estabelece os parâmetros gerais para sua aplicação. O Artigo 1 apresenta as definições dos principais termos utilizados, fundamentais para a correta interpretação do texto. Destacam-se os seguintes conceitos: i) pesca - compreende todas as atividades relacionadas à busca, atração, localização, captura ou retirada de peixes, bem como qualquer ação que possa previsível ou razoavelmente levar a esses resultados; ii) atividades relacionadas à pesca - englobam operações de apoio ou preparatórias à pesca, como desembarque, acondicionamento, processamento, transbordo e transporte de pescado ainda não desembarcado, além do fornecimento de pessoal, combustível, equipamentos e suprimentos no mar; iii) porto - inclui terminais offshore e outras instalações utilizadas para operações logísticas e de apoio relacionadas à pesca; iv) pesca ilegal, não declarada e não regulamentada (pesca INN) - definida com base no parágrafo 3º do Plano de Ação Internacional da FAO de 2001, essa expressão delimita o escopo de atuação do Acordo ao tratar de práticas que ameaçam a sustentabilidade dos recursos pesqueiros.

O Artigo 3 determina a aplicação do Acordo a embarcações estrangeiras que solicitem entrada ou estejam em portos do Estado Parte, com exceções, como embarcações de pesca artesanal de subsistência de Estados vizinhos, desde que cooperem para a regularidade da atividade. O Artigo 4 resguarda os direitos soberanos dos Estados sobre suas águas jurisdicionais e portos, permitindo medidas mais rigorosas que as previstas no Acordo. Já o Artigo 5 trata da integração das medidas portuárias aos sistemas nacionais e da troca de informações entre órgãos competentes. O Artigo 6 prevê a cooperação com a FAO, organizações internacionais e regionais de ordenamento pesqueiro.



Parte 2 – Entrada em Portos: As Partes devem designar os portos habilitados (Art. 7) e exigir o envio prévio de informações das embarcações solicitantes (Art. 8). Com base nessas informações, o Estado Parte decide sobre a autorização de entrada (Art. 9), podendo recusá-la em caso de indícios de envolvimento com pesca INDNR, salvo para inspeção ou situações de força maior (Art. 10).

Parte 3 – Utilização do Porto: A utilização do porto para desembarque, transbordo, acondicionamento e processamento pode ser recusada em diversas situações: ausência de autorizações válidas, captura em desacordo com normas aplicáveis ou indícios de pesca INDNR (Art. 11). Exceções são admitidas por razões de segurança, saúde ou desmantelamento da embarcação. A decisão de recusa deve ser comunicada às autoridades pertinentes.

Parte 4 – Inspeção e Monitoramento: As Partes devem realizar inspeções em número suficiente para alcançar os objetivos do Acordo (Art. 12), priorizando embarcações suspeitas ou indicadas por outras Partes. As inspeções seguem padrões mínimos estabelecidos no Anexo B (Art. 13), devendo ser justas, transparentes e não discriminatórias. Os resultados devem ser registrados (Art. 14), compartilhados com autoridades e organizações relevantes (Art. 15), e integrados a bancos de dados eletrônicos (Art. 16). O Artigo 17 trata da capacitação dos inspetores. Havendo indícios de pesca INDNR, o Estado de porto deve adotar medidas imediatas, conforme o Artigo 18. O Artigo 19 garante mecanismos de recurso aos operadores das embarcações afetadas.

Parte 5 – Responsabilidades dos Estados de Bandeira: O Artigo 20 impõe aos Estados de bandeira a obrigação de cooperar com inspeções portuárias, investigar e punir atos de pesca INDNR cometidos por embarcações que arvorem sua bandeira, além de assegurar a efetividade das medidas adotadas.

Parte 6 – Apoio a Estados em Desenvolvimento: O Artigo 21 reconhece as necessidades específicas dos países em desenvolvimento,



prevendo assistência técnica, institucional e financeira para implementação das medidas previstas no Acordo.

Parte 7 – Solução de Controvérsias: As controvérsias devem ser resolvidas preferencialmente por consulta e negociação (Art. 22). Em caso de impasse, as Partes podem recorrer à Corte Internacional de Justiça, ao Tribunal Internacional do Direito do Mar ou à arbitragem, ou outros meios pacíficos.

Parte 8 – Relação com Terceiros Estados: O Artigo 23 estabelece que as Partes devem incentivar terceiros a aderirem ao Acordo ou adotarem normas compatíveis, assegurando que suas atividades não comprometam a sua eficácia.

Parte 9 – Monitoramento e Revisão: O Artigo 24 prevê o monitoramento contínuo da implementação do Acordo no âmbito da FAO, com reuniões periódicas para revisão e avaliação de sua eficácia.

Parte 10 – Disposições Finais: Os Artigos 25 a 37 tratam da assinatura, ratificação e entrada em vigor do Acordo, que ocorreu em 5 de junho de 2016, após o depósito do 25º instrumento de ratificação. O Acordo não admite reservas, mas permite declarações que não alterem seus efeitos jurídicos. Estão previstos procedimentos para emendas, entrada em vigor de anexos modificados, denúncias e idiomas oficiais.

Na Comissão de Relações Exteriores, o Acordo foi aprovado nos termos do Decreto Legislativo que ora analisamos.

Referido Decreto Legislativo foi distribuído para análise pelas Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; de Viação e Transportes; de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; e de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD).

Tramita em regime de urgência e está sujeito à apreciação do Plenário.

É o relatório.



## II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Decreto Legislativo nº 331, de 2025, busca aprovar o texto do Acordo sobre Medidas do Estado de Porto - AMEP Destinadas a Prevenir, Impedir e Eliminar a Pesca Ilegal Não Declarada e Não Regulamentada - INDNR, celebrado na 36ª Sessão da Conferência da FAO, em Roma, Itália, em 22 de novembro de 2009.

No âmbito desta Comissão, consideramos meritória a proposição, na medida em que busca prevenir, impedir e eliminar a pesca ilegal. O AMEP visa estabelecer um sistema global de baixo custo, eficiente e seguro para coibir a pesca INDNR, impedindo que embarcações suspeitas acessem portos e descarreguem suas capturas. Isso bloqueia a entrada desses produtos no mercado, desestimulando a prática ilegal. Ao mesmo tempo, reduz os custos de fiscalização em alto-mar e padroniza as medidas portuárias entre os países.

À medida que mais Estados aderem ao Acordo, seu efeito se potencializa, formando uma rede de cooperação e troca de informações entre Estados de porto, costeiros, Estados de bandeira, organizações regionais de ordenação da pesca e a FAO. Essa articulação dificulta progressivamente o acesso de embarcações infratoras aos portos e ao comércio legal.

Vale ressaltar que o tema assume especial relevância quando avaliamos a importância socioeconômica da pesca extrativa no Brasil, que assim como em outros países subdesenvolvidos, com costa marítima extensa e grande potencial para atividade pesqueira, tem uma intensa utilização de mão de obra, e significativa geração de renda advinda da atividade.

Segundo dados trazidos pelo relatório da Comissão de Relações Exteriores, “apenas na América do Sul, estima-se que o impacto econômico da pesca INDNR seja de US\$ 1,4 a 2,3 bilhões e represente uma perda arrecadatória de US\$ 380 a US\$ 619 milhões”.

Corroborando com a importância de se combater a pesca ilegal, dados da FAO informam que a pesca e a aquicultura geram mais de 2,8 milhões de empregos diretos e três vezes mais empregos indiretos na América



Latina e no Caribe: de todos eles, quase 90% estão vinculados à pesca artesanal<sup>1</sup>.

Como bem aponta o relator da Comissão de Relações Exteriores, nobre Deputado Márcio Marinho, “Diante da grande relevância socioeconômica e ambiental do tema do combate à pesca ilegal, não declarada e não regulamentada — que afeta de maneira sensível a vasta costa brasileira e recursos de sua Zona Econômica Exclusiva — e da baixa onerosidade para que o País se adapte às medidas específicas de controle do Estado de porto, sobretudo quando posta em perspectiva com os benefícios advindos da sua participação no instrumento, revelam-se benéficas e necessárias a aprovação congressual e a pronta ratificação do Acordo em epígrafe”.

Consideramos que a aprovação do presente Decreto Legislativo representa um passo decisivo para o fortalecimento do ordenamento jurídico brasileiro no combate à pesca ilegal, não declarada e não regulamentada, harmonizando-se com compromissos internacionais e assegurando maior efetividade na proteção dos recursos marinhos.

Ao incorporar o Acordo sobre Medidas do Estado de Porto, o Brasil amplia sua capacidade de fiscalização, cooperação e dissuasão de práticas ilícitas, promovendo a sustentabilidade dos estoques pesqueiros, a preservação da biodiversidade e a segurança alimentar. Trata-se, portanto, de medida estratégica que alia responsabilidade ambiental, segurança jurídica e desenvolvimento econômico, consolidando o papel do País como referência global na gestão responsável dos oceanos.

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Decreto Legislativo nº 331, de 2025.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2025.

Deputado ALBUQUERQUE

<sup>1</sup> <https://brasil.un.org/pt-br/159831-fao-lan%C3%A7a-ano-internacional-da-pesca-e-aquicultura-artesanais-2022#:~:text=A%20pesca%20e%20a%20aquicultura,extrativa%20s%C3%A3o%20ocupados%20por%20mulheres.>



2025-13013

Relator

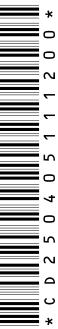
7

Apresentação: 14/08/2025 12:21:53.890 - CAPADR  
PRL 1 CAPADR => PDL 331/2025

PRL n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250405111200>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Albuquerque





Câmara dos Deputados

**COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL**

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 331, DE 2025**

**III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião ordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 331/2025, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Albuquerque.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Rodolfo Nogueira - Presidente, Emidinho Madeira, Afonso Hamm e Rodrigo da Zaeli - Vice-Presidentes, Adilson Barroso, Albuquerque, Alexandre Guimarães, Ana Paula Leão, Charles Fernandes, Cobalchini, Coronel Fernanda, Cristiane Lopes, Daniel Agrobom, Dilceu Sperafico, Evair Vieira de Melo, Luciano Amaral, Lucio Mosquini, Luiz Nishimori, Magda Mofatto, Pastor Claudio Mariano, Pedro Lupion, Pezenti, Rafael Simoes, Raimundo Costa, Ricardo Salles, Roberta Roma, Rodrigo Estacho, Samuel Viana, Talíria Petrone, Thiago Flores, Vicentinho Júnior, Zé Silva, Zé Trovão, Zezinho Barbary, Zucco, Alceu Moreira, Aureo Ribeiro, Bohn Gass, Caroline de Toni, Coronel Meira, Domingos Sávio, Filipe Martins, General Girão, Geraldo Mendes, Giovani Cherini, José Medeiros, Juarez Costa, Júlio Cesar, Leo Prates, Lucas Redecker, Murillo Gouvea, Murilo Galdino, Nelinho Freitas, Pedro Uczai, Reinhold Stephanes, Tião Medeiros e Valmir Assunção.

Sala da Comissão, em 20 de agosto de 2025.



Deputado RODOLFO NOGUEIRA  
Presidente

Apresentação: 25/08/2025 07:52:33.597 - CAPAI  
PAR 1 CAPADR => PDL 331/2025  
DAD n 1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254387421400>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodolfo Nogueira





## COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

### PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 331, DE 2025

Aprova o texto do Acordo sobre Medidas do Estado de Porto Destinadas a Prevenir, Impedir e Eliminar a Pesca Ilegal Não Declarada e Não Regulamentada, celebrado na 36ª Sessão da Conferência da FAO, em Roma, Itália, em 22 de novembro de 2009.

**Autora:** COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

**Relator:** Deputado RICARDO AYRES

## I - RELATÓRIO

O projeto de decreto legislativo em epígrafe pretende aprovar o texto do Acordo sobre Medidas do Estado de Porto Destinadas a Prevenir, Impedir e Eliminar a Pesca Ilegal Não Declarada e Não Regulamentada, celebrado na 36ª Sessão da Conferência da FAO, em Roma, Itália, em 22 de novembro de 2009.

Tal acordo, conforme enunciado na Exposição de Motivos, tem o objetivo de prevenir impedir e eliminar a pesca ilegal, não declarada e não regulamentada (INDNR). O acordo em tela prevê medidas a serem aplicadas a embarcações estrangeiras que procurem entrada em portos ou enquanto estiverem em portos de Estados Parte. A aplicação das medidas nele definidas contribuirá para a harmonização das medidas do Estado de Porto usadas pelos vários países, de forma a aprimorar a cooperação internacional e regional e a impedir o fluxo do pescado capturado de forma INDNR nos mercados nacionais e internacionais.





Dessa forma, o acordo em questão, sobre o qual destacamos os principais ditames abaixo, celebrado no âmbito da FAO, tem por objetivo prevenir, impedir e eliminar a pesca ilegal, não declarada e não regulamentada (pesca INDNR), por meio da aplicação de medidas eficazes pelos Estados de porto, assegurando, assim, a sustentabilidade dos recursos marinhos vivos e a conservação dos ecossistemas marinhos a longo prazo (Art. 2).

Parte 1 – Disposições Gerais: A Parte 1 do acordo estabelece os parâmetros gerais para sua aplicação. O art. 1º apresenta as definições dos principais termos utilizados, fundamentais para a correta interpretação do texto. Destacam-se os seguintes conceitos: i) pesca - compreende todas as atividades relacionadas à busca, atração, localização, captura ou retirada de peixes, bem como qualquer ação que possa previsível ou razoavelmente levar a esses resultados; ii) atividades relacionadas à pesca - englobam operações de apoio ou preparatórias à pesca, como desembarque, acondicionamento, processamento, transbordo e transporte de pescado ainda não desembarcado, além do fornecimento de pessoal, combustível, equipamentos e suprimentos no mar; iii) porto - inclui terminais *offshore* e outras instalações utilizadas para operações logísticas e de apoio relacionadas à pesca; iv) pesca ilegal, não declarada e não regulamentada (pesca INN) - definida com base no parágrafo 3º do Plano de Ação Internacional da FAO de 2001, essa expressão delimita o escopo de atuação do acordo ao tratar de práticas que ameaçam a sustentabilidade dos recursos pesqueiros.

O art. 3º determina a aplicação do acordo a embarcações estrangeiras que solicitem entrada ou estejam em portos do Estado Parte, com exceções, como embarcações de pesca artesanal de subsistência de Estados vizinhos, desde que cooperem para a regularidade da atividade.

O art. 4º resguarda os direitos soberanos dos Estados sobre suas águas jurisdicionais e portos, permitindo medidas mais rigorosas que as previstas no acordo. Por sua vez, o art. 5º trata da integração das medidas portuárias aos sistemas nacionais e da troca de informações entre órgãos competentes. O art. 6º prevê a cooperação com a FAO, organizações internacionais e regionais de ordenamento pesqueiro.





Parte 2 – Entrada em Portos: As Partes devem designar os portos habilitados (art. 7º) e exigir o envio prévio de informações das embarcações solicitantes (art. 8º). Com base nessas informações, o Estado Parte decide sobre a autorização de entrada (art. 9º), podendo recusá-la em caso de indícios de envolvimento com pesca INDNR, salvo para inspeção ou situações de força maior (art. 10).

Parte 3 – Utilização do Porto: A utilização do porto para desembarque, transbordo, acondicionamento e processamento pode ser recusada em diversas situações: ausência de autorizações válidas, captura em desacordo com normas aplicáveis ou indícios de pesca INDNR (art. 11). Exceções são admitidas por razões de segurança, saúde ou desmantelamento da embarcação. A decisão de recusa deve ser comunicada às autoridades pertinentes.

Parte 4 – Inspeção e Monitoramento: As Partes devem realizar inspeções em número suficiente para alcançar os objetivos do acordo em exame (art. 12), priorizando embarcações suspeitas ou indicadas por outras Partes. As inspeções seguem padrões mínimos estabelecidos no Anexo B (art. 13), devendo ser justas, transparentes e não discriminatórias. Os resultados devem ser registrados (art. 14), compartilhados com autoridades e organizações relevantes (art. 15), e integrados a bancos de dados eletrônicos (art. 16).

O art. 17 trata da capacitação dos inspetores. Havendo indícios de pesca INDNR, o Estado de porto deve adotar medidas imediatas, conforme o art. 18. O art. 19 garante mecanismos de recurso aos operadores das embarcações afetadas.

Parte 5 – Responsabilidades dos Estados de Bandeira: O art. 20 impõe aos Estados de bandeira a obrigação de cooperar com inspeções portuárias, investigar e punir atos de pesca INDNR cometidos por embarcações que arvoem sua bandeira, além de assegurar a efetividade das medidas adotadas.

Parte 6 – Apoio a Estados em Desenvolvimento: O art. 21 reconhece as necessidades específicas dos países em desenvolvimento, Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 676 | CEP: 70160-900 – Brasília/DF  
Tel (61) 3215-5676 | dep.ricardoayres@camara.leg.br





prevendo assistência técnica, institucional e financeira para implementação das medidas previstas no acordo em análise.

Parte 7 – Solução de Controvérsias: As controvérsias devem ser resolvidas preferencialmente por consulta e negociação (art. 22). Em caso de impasse, as Partes podem recorrer à Corte Internacional de Justiça, ao Tribunal Internacional do Direito do Mar ou à arbitragem, ou outros meios pacíficos.

Parte 8 – Relação com Terceiros Estados: O art. 23 estabelece que as Partes devem incentivar terceiros a aderirem ao Acordo ou adotarem normas compatíveis, assegurando que suas atividades não comprometam a sua eficácia.

Parte 9 – Monitoramento e Revisão: O art. 24 prevê o monitoramento contínuo da implementação do Acordo no âmbito da FAO, com reuniões periódicas para revisão e avaliação de sua eficácia.

Parte 10 – Disposições Finais: Os Artigos 25 a 37 tratam da assinatura, ratificação e entrada em vigor do acordo em tela, que ocorreu em 5 de junho de 2016, após o depósito do 25º instrumento de ratificação. O acordo em referência não admite reservas, mas permite declarações que não alterem seus efeitos jurídicos. Estão previstos procedimentos para emendas, entrada em vigor de anexos modificados, denúncias e idiomas oficiais.

Na Comissão de Relações Exteriores, o acordo em análise foi aprovado nos termos do Decreto Legislativo que ora examinamos.

O projeto foi distribuído às Comissões de Relações Exteriores e de Defesa Nacional; Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; Viação e Transportes; Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD).

Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em 14/08/2025, foi apresentado o parecer do Relator, Deputado Albuquerque, pela aprovação e, em 20/08/2025, aprovado o parecer.





Após a análise pelas Comissões, a proposição será objeto de apreciação pelo Plenário e seu regime de tramitação é o de urgência, conforme o art. 24, inciso I, e art. 151, inciso I, "j", ambos do RICD.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O projeto de decreto legislativo em exame objetiva aprovar o texto do Acordo sobre Medidas do Estado de Porto (AMEP) Destinadas a Prevenir, Impedir e Eliminar a Pesca Ilegal Não Declarada e Não Regulamentada (INDR), celebrado na 36ª Sessão da Conferência da FAO, em Roma, Itália, em 22 de novembro de 2009.

Temos a convicção de que o projeto trata de matéria meritória, pois pretende prevenir, impedir e eliminar a pesca ilegal. Nesse quadro, o AMEP objetiva definir um sistema global de baixo custo, eficiente e seguro para coibir a pesca INDR, impedindo que embarcações suspeitas acessem portos e descarreguem suas capturas. Então, isso bloqueia a entrada desses produtos no mercado, desestimulando a prática ilegal. Igualmente, reduz os custos de fiscalização em alto-mar e padroniza as medidas portuárias entre os países.

Nesse sentido, quanto mais Estados aderem ao Acordo, mais seu efeito se potencializa, o que forma uma rede de cooperação e troca de informações entre Estados de porto, costeiros, Estados de bandeira, organizações regionais de ordenação da pesca e a FAO. Tal articulação torna mais difícil progressivamente o acesso de embarcações infratoras aos portos e ao comércio legal.

Neste ponto do voto, queremos enaltecer as palavras proferidas pelo Relator na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, Deputado Albuquerque, na forma a seguir transcrita:

*Vale ressaltar que o tema assume especial relevância quando avaliamos a importância socioeconômica da pesca extrativa no Brasil, que assim como em outros países subdesenvolvidos, com*

Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 676 | CEP: 70160-900 – Brasília/DF  
Tel (61) 3215-5676 | dep.ricardoayres@camara.leg.br





*costa marítima extensa e grande potencial para atividade pesqueira, tem uma intensa utilização de mão de obra, e significativa geração de renda advinda da atividade.*

*Segundo dados trazidos pelo relatório da Comissão de Relações Exteriores, “apenas na América do Sul, estima-se que o impacto econômico da pesca INDNR seja de US\$ 1,4 a 2,3 bilhões e represente uma perda arrecadatória de US\$ 380 a US\$ 619 milhões”.*

*Corroborando com a importância de se combater a pesca ilegal, dados da FAO informam que a pesca e a aquicultura geram mais de 2,8 milhões de empregos diretos e três vezes mais empregos indiretos na América Latina e no Caribe: de todos eles, quase 90% estão vinculados à pesca artesanal<sup>1</sup>.*

Também trazemos aqui parte do voto do Relator da Comissão de Relações Exteriores, Deputado Márcio Marinho, conforme segue:

*Diante da grande relevância socioeconômica e ambiental do tema do combate à pesca ilegal, não declarada e não regulamentada — que afeta de maneira sensível a vasta costa brasileira e recursos de sua Zona Econômica Exclusiva — e da baixa onerosidade para que o País se adapte às medidas específicas de controle do Estado de Porto, sobretudo quando posta em perspectiva com os benefícios advindos da sua participação no instrumento, revelam-se benéficas e necessárias a aprovação congressual e a pronta ratificação do Acordo em epígrafe.*

Portanto, o País, ao incorporar o Acordo sobre Medidas do Estado de Porto, aumenta a capacidade de fiscalização, cooperação e dissuasão de práticas ilícitas, promovendo a sustentabilidade dos estoques pesqueiros, a preservação da biodiversidade e a segurança alimentar. Salientamos que tal acordo vem contribuir com medidas de responsabilidade ambiental, segurança jurídica e desenvolvimento econômico e auxiliar o Brasil em firmar sua atuação na gestão responsável dos oceanos. Além disso, não podemos nos esquecer de que a aprovação do presente documento legal, ao fortalecer o combate à pesca ilegal, não declarada e não regulamentada, alia-

<sup>1</sup> <https://brasil.un.org/pt-br/159831-fao-lan%C3%A7a-ano-internacional-da-pesca-e-aquicultura-artesanais-2022#:~:text=A%20pesca%20e%20a%20aquicultura,extrativa%20s%C3%A3o%20ocupados%20por%20mulheres.>



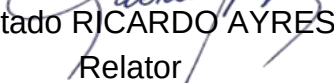


se com compromissos internacionais e garante maior efetividade na proteção dos recursos marinhos.

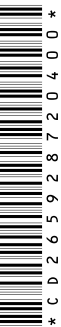
Nesse contexto, o acordo em exame guarda estreita relação com o sistema de transporte aquaviário e com a ordenação da exploração das atividades marítimas e portuárias, ao estabelecer mecanismos de controle e fiscalização sobre a entrada e a utilização de portos por embarcações envolvidas em práticas de pesca ilegal, não declarada e não regulamentada. Portanto, o instrumento contribui de forma significativa para aprimorar as questões relativas ao transporte marítimo e às operações portuárias.

Em vista do exposto, no que cabe a esta Comissão analisar, somos pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 331, de 2025.

Sala da Comissão, em            de            de 2026.

  
Deputado RICARDO AYRES  
Relator

2026-1595





Câmara dos Deputados

**COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES**

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 331, DE 2025**

**III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 331/2025, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Ricardo Ayres.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Claudio Cajado - Presidente, Rosana Valle - Vice-Presidente, Bebeto, Diego Andrade, Flávio Nogueira, Gilberto Abramo, Guilherme Uchoa, Gutemberg Reis, Juninho do Pneu, Kiko Celeguim, Luiz Carlos Busato, Luiz Fernando Faria, Neto Carletto, Paulo Alexandre Barbosa, Afonso Hamm, Cezinha de Madureira, Cristiane Lopes, Gabriel Nunes, Gilson Daniel, Helena Lima, Henderson Pinto, Hugo Leal, Lêda Borges, Leônidas Cristino, Marcos Tavares, Miguel Lombardi, Ricardo Ayres, Zé Neto e Zé Trovão.

Sala da Comissão, em 11 de março de 2026.

Deputado CLAUDIO CAJADO  
Presidente



**FIM DO DOCUMENTO**